

ADVOCEF EM REVISTA

ANO XIII | Nº 132 | FEVEREIRO | 2014

Pós-Graduação
Programa da CAIXA seleciona
projetos da área jurídica



Aprendendo e ensinando, sempre e mais

As páginas desta edição estão enriquecidas com muitas participações.

Advogados e integrantes da área administrativa dos Jurídicos apresentam um resumo das teses que irão desenvolver e apresentar no programa de incentivo à pós-graduação.

Em matéria recheada de otimismo e reconhecimento, os agraciados manifestam sua percepção dos ganhos, institucionais e pessoais, angariados pela área jurídica com a adesão e o fomento ao desenvolvimento educacional da corporação.

As páginas que se seguem contemplam dois temas de inegável atualidade, com viés essencialmente técnico e de relevo para os integrantes da área jurídica da CAIXA.

Até onde é aceitável a utilização de todos os meios processuais em busca de uma alegada reversão de decisão judicial desfavorável?

O uso incontrolado dos recursos processuais de toda ordem pode ser conceituado como uso lícito de prerrogativa legal ou, em outro extremo, constitui forma inidônea encontrada pelos protagonistas do processo para estender seu andamento, postergando um desfecho por vezes nefasto ao interesse da parte.

Ligado a este, outro tema de vivo debate vai estendendo suas fronteiras Brasil afora: a quem interessa e quais as reais finalidades das campanhas encetadas por setores do Judiciário para a redução formal da extensão de petições e intervenções processuais de toda ordem.

Trata-se de mero capricho, efetiva necessidade ou questão de simples aplicação dos princípios que dirigem a chamada política judiciária?

Os temas associativos não podem ficar de fora da edição, bem como a continuidade das colunas sobre a nossa língua, conhecimentos de jurisprudência atualíssima, e crônicas de qualidade literária invejável.

Para nutri-las, um tema que deve tomar conta de noticiários, corações, corpos e mentes de muitos brasileiros nos próximos dias: o Carnaval, festa pagã repleta de significados, idolatrada por tantos e malquerida por vários, assume a comissão de frente das páginas de entretenimento.

Entre desfiles, sambas-enredo e o descanso que o largo feriado proporciona, fiquem com mais uma polivalente e multifacetada edição.

Diretoria Executiva da ADVOCEF



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA 2012-2014

Presidente:
Carlos Alberto Regueira de Castro e Silva (Recife)

Vice-Presidente:
Álvaro Sérgio Weiler Junior (Porto Alegre)

Primeira Secretária:
Lya Rachel Basseto Vieira (Campinas)

Segundo Secretário:
Eduardo Jorge Sarmento Mendes (Brasília)

Primeiro Tesoureiro:
Estanislau Luciano de Oliveira (Brasília)

Segunda Tesoureira:
Daniele Cristina Alaniz Macedo (São Paulo)

Diretor de Articulação e Relacionamento Institucional:
Júlio Vítor Greve (Brasília)

Diretor de Comunicação, Relacionamento Interno e Eventos:
Roberto Maia (Porto Alegre)

Diretor de Honorários Advocatórios:
Dione Lima da Silva (Porto Alegre)

Diretor de Negociação Coletiva:
Marcelo Dutra Victor (Belo Horizonte)

Diretora de Prerrogativas:
Maria Rosa de Carvalho Leite Neta (Fortaleza)

Diretor Jurídico:
Magdiel Jeus Gomes Araújo (João Pessoa)

Diretora Social:
Isabella Gomes Machado (Brasília)

REPRESENTANTES REGIONAIS

Luís Gustavo Franco (Dijur/Suaju) | Meire Aparecida de Amorim (Dijur/Suten) | Paula Giron Margalho (Aracaju) | Rodrigo Trassi de Araújo (Bauru) | José de Anchieta Bandeira Moreira Filho (Belém) | Leandro Clementoni da Cunha (Belo Horizonte) | Marta Bufaiçal Rosa (Brasília) | Lya Rachel Basseto Vieira (Campinas) | Alfredo de Souza Brittes (Campo Grande) | Renato Luiz Ottoni Guedes (Cascavel) | Sandro Martinho Tiegs (Cuiabá) | Manoel Diniz Paz Neto (Curitiba) | Edson Maciel Monteiro (Florianópolis) | Karla Karam Medina (Fortaleza) | Ivan Sérgio Vaz Porto (Goiania) | Isaac Marques Catão (João Pessoa) | Rodrigo Trezza Borges (Juiz de Fora) | Altair Rodrigues de Paula (Londrina) | Gustavo de Castro Villas Bôas (Maceió) | Kátia Regina Souza Nascimento (Manaus) | José Irajá de Almeida (Maringá) | Francisco Frederico Felipe Marrocos (Natal) | Daniel Burkle Ward (Niterói) | Leonardo da Silva Greff (Novo Hamburgo) | Cassia Daniela da Silveira (Passo Fundo) | José Carlos de Castro (Piracicaba) | Fábio Guimarães Haggstram (Porto Alegre) | Augusto Cruz Souza (Porto Velho) | Aldo Lins e Silva Pires (Recife) | Sandro Endrigo de Azevedo Chiaroti (Ribeirão Preto) | Luiz Fernando Padilha (Rio de Janeiro) | Linéia Ferreira Costa (Salvador) | Conrado de Figueiredo N. Borba (Santa Maria) | Leandro Biondi (São José dos Campos) | Antonio Carlos Origa Junior (São José do Rio Preto) | Marcelo de Mattos Pereira Moreira (São Luís) | Camila Modena Basseto Ribeiro (São Paulo) | Rômulo dos Santos Lima (Teresina) | Felipe Lima de Paula (Uberaba) | Aquilino Novaes Rodrigues (Uberlândia) | Angelo Ricardo Alves da Rocha (Vitória) | Aldir Gomes Selles (Volta Redonda).

CONSELHO DELIBERATIVO

Membros efetivos: Davi Duarte (Porto Alegre), Anna Claudia Vasconcellos (Florianópolis), Patrícia Raquel Caires Jost Guadanhim (Londrina), Fernando da Silva Abs da Cruz (Porto Alegre), Luciano Caixeta Amâncio (Brasília), Renato Luiz Harmi Hino (Curitiba) e Henrique Chagas (Presidente Prudente).

Membros suplentes: Antônio Xavier de Moraes Primo (Recife), Justiniano Dias da Silva Junior (Recife) e Elton Nobre de Oliveira (Rio de Janeiro).

CONSELHO FISCAL

Membros efetivos: Edson Pereira da Silva (Brasília), Jayme de Azevedo Lima (Curitiba) e Adonias Melo de Cordeiro (Fortaleza).

Membros suplentes: Sandro Endrigo Chiarotti (Ribeirão Preto) e Melissa Santos Pinheiro Vassoler Silva (Porto Velho).

Endereço em Brasília/DF:

SBS, Quadra 2, Bloco Q, Lote 3, 5º Andar, Sala 510 e 511
Edifício João Carlos Saad – Brasília/DF – CEP 70070-120
Fone (61) 3224.3020 / 0800601.3020 | E-mail: advocéf@advocéf.org.br

Equipe da ADVOCEF:

Gerente administrativa e financeira: Ana Niedja Mendes Nunes; Assistente administrativa: Valquíria Dias; Assistente de secretaria: Roane Máximo; Assistente financeira: Kelly Carvalho; Atendente: Carol Aranalde.

www.advocéf.org.br – Discagem gratuita 0800.601.3020

Expediente

Conselho Editorial: Álvaro Weiler Junior, Carlos Castro, Daniele Macedo, Dione Lima da Silva, Eduardo Jorge Sarmento Mendes, Estanislau Luciano de Oliveira, Isabella Gomes Machado, Júlio Greve, Lya Rachel Basseto Vieira, Marcelo Dutra Victor, Maria Rosa de Carvalho Leite Neta, Magdiel Jeus Gomes Araújo e Roberto Maia | **Jornalista responsável:** Mário Goulart Duarte (Reg. Prof. 4662) - E-mail: mggoulart@uol.com.br | **Projeto gráfico:** Eduardo Furasté | **Editoração eletrônica:** José Roberto Vazquez Elmo | **Capa e contracapa:** Eduardo Furasté | **Ilustrações:** Ronaldo Selistre | **Tiragem:** 1.100 exemplares | **Impressão:** Athalaia Gráfica e Editora | Periodicidade: Mensal.

A ADVOCEF em Revista é distribuída aos advogados da CAIXA, a entidades associativas e a instituições de ensino e jurídicas.

A versão eletrônica desta publicação está disponível no site da ADVOCEF.

Para acesso e leitura exclusivamente naquele formato basta fazer a opção, na área restrita do portal. Pense na sustentabilidade do Planeta.

As opiniões publicadas são de responsabilidade de seus autores, não refletindo necessariamente o pensamento da ADVOCEF.

Chapa única na ADVOCEF

Votação em 11 de março define membros da próxima gestão

Em chapa única, os advogados Álvaro Sérgio Weiler Júnior, de Porto Alegre, e Maria Rosa de Carvalho Leite Neta, de Fortaleza, concorrem, respectivamente, à Presidência e Vice-Presidência da ADVOCEF para o biênio 2014-2016. Álvaro é o atual vice-presidente da Associação e Maria Rosa é a diretora de Prerrogativas.



Álvaro Weiler Jr.



Maria Rosa Leite Neta

As inscrições de chapas foram encerradas em 31/01/2014. A eleição está marcada para 11 de março, no horário das 9h às 17h30, quando serão definidos os membros dos Conselhos Fiscal e Deliberativo e os representantes das unidades jurídicas.

A votação será de forma eletrônica, devendo o associado acessar a área restrita do site da ADVOCEF (www.advocef.org.br), utilizando sua senha geral. Caso não possua a senha, deve solicitá-la à Secretaria da ADVOCEF.

Confira a nominata completa da chapa da situação:

Diretoria Executiva - Presidente: Álvaro Sérgio Weiler Júnior (Porto Alegre); Vice-Presidente: Maria Rosa de Carvalho Leite Neta (Fortaleza); 1º Secretário: Eduardo Jorge Sarmento Mendes (Brasília); 2º Secretário: Magdiel Jeus Gomes Araújo (João Pessoa); 1º Tesoureiro: Marta Bufaiçal Rosa (Brasília); 2º Tesoureiro: José de Anchieta Bandeira Moreira Filho (Belém); Diretor de Honorários: Marcelo Quevedo do Amaral (Novo Hamburgo/RS); Diretor Jurídico: Renato Luiz Harmi Hino (Curitiba); Diretor de Prerrogativas: Justiniano Dias da Silva Júnior (Recife); Diretor de Negociação Coletiva: Lucas Ventura Carvalho Dias (Recife); Diretor de Relacionamento Institucional: Carlos Antonio Silva (Brasília); Diretor de Comunicação Social e Eventos: Henrique Chagas (Presidente Prudente/SP); Diretora Social: Roberta Mariana Barros de Aguiar Correa (Rio de Janeiro).

Conselho Deliberativo - Anna Claudia de Vasconcelos (Florianópolis); Antônio Xavier de Moraes Primo (Recife); Bruno Vaz de Carvalho (Rio de Janeiro); Carlos Alberto Regueira de Castro Silva

(Recife); Davi Duarte (Porto Alegre); Dione Lima da Silva (Porto Alegre); Élide Fabrícia Oliveira M. Franklin (Teresina); Elton Nobre de Oliveira (Rio de Janeiro); Estandislau Luciano de Oliveira (Brasília); Fernando da Silva Abs da Cruz (Porto Alegre); Isabella Gomes Machado (Brasília); Leandro Jacob Neto (Goiânia); Marcelo Dutra Victor (Belo Horizonte) e Patrícia Raquel Caíres Jost Guadanhim (Londrina/PR).

Conselho Fiscal - Adonias Melo de Cordeiro (Fortaleza); Edson Pereira da Silva (Brasília); Jayme de Azevedo Lima (Aposentado); Melissa Santos Pinheiro Vassoler Silva (Porto Velho) e Sandro Endrigo de Azevedo Chiaroti (Ribeirão Preto/SP).

Para o Conselho Deliberativo serão considerados eleitos os sete candidatos mais votados, tendo por suplentes os três mais votados subsequentes. Para o Conselho Fiscal serão eleitos os três candidatos mais votados e, como suplentes, os dois mais votados subsequentes. Em caso de empate, será considerado eleito o candidato com maior tempo de filiação à ADVOCEF e, persistindo o empate, será considerado eleito o candidato com maior idade.

E para **Representantes nas Unidades Jurídicas**: Dijur/Suaju: Luís Gustavo Franco; Dijur/Suten: José Oscar Cruvinel de Lemos Couto e Efigênio Martins Sandes Neto; Jurir/AJ: Bianco Morelli e Cláudia Teles Paixão Araújo; Jurir/BU: Rodrigo Trassi de Araújo e Daniel Correa; Jurir/BE: Liana Cunha Mousinho Coelho e Anna Paula Ferreira Paes e Silva; Jurir/BH: Celso de Oliveira Júnior; Jurir/

BR: Ricardo Tavares Baravieira; Jurir/CP: Cleucimar Valente Firmiano; Jurir/CG: Luiz Fernando Barbosa Pasquini; Jurir/CB: Sandro Martinho Tiegs; Jurir/FL: Joyce Helena de Oliveira, Rauber Schlickmann Michels e Marcelo Oscar Silva Santos; Jurir/FO: André Luís Meireles Justi e Elias Menezes Aguiar; Jurir/GO: Ivan Sérgio Vaz Porto; Jurir/JP: Aurélio Henrique Ferreira de Figueiredo e Eduardo Braz de Farias Ximenes; Jurir/ME: Gustavo de Castro Villas Boas; Jurir/MN: Raimundo Anastácio

Dutra Filho; Jurir/NA: Francisco Frederico Felipe Marrocos; Jurir/PO: Fernando Silva Rodrigues e Fábio Guimarães Haggstram; Jurir/PV: Marília de Oliveira Figueiredo, Maurílio Galvão da Silva Júnior e Augusto Cruz Souza; Jurir/RE: Bruno Paes Barreto; Jurir/RJ: Luiz Fernando Padilha e Matheus Oliveira da Silva Moreira; Jurir/SL: Marcelo de Mattos Pereira Moreira e Samarone José Lima Meireles; Jurir/SP: Ricardo Pollastrini; Jurir/TE: Edvaldo Martins Viana Júnior e Élide Oliveira Machado Franklin; Jurir/VT: Angelo Ricardo Alves da Rocha; Rejur/CV: Renato Luiz Ottoni Guedes; Rejur/JF: Marcus Vinicius Fernandes; Rejur/LD: Luciano Godoi Martins; Rejur/MR: José Irajá de Almeida; Rejur/NH: João Batista Gabbardo e Luís Fernando Miguel; Rejur/NT: Daniel Burkle Ward; Rejur/PF: Marlon Vendruscolo; Rejur/PK: José Carlos de Castro; Rejur/PP: Sandro Endrigo de Azevedo Chiaroti; Rejur/SM: Patrícia Della Méa Holtermann; Rejur/SR: Antônio Carlos Origa Júnior; Rejur/SJ: Duílio José Sanchez Oliveira; Rejur/UA: Lucas Pulier Ferreira; Rejur/UB: Aquilino Novaes Rodrigues; Rejur/VR: Leonardo dos Santos.

A unidade jurídica sem representante indicado poderá realizar a eleição local e comunicar o resultado à ADVOCEF.

Na eleição, concorrem também os seguintes candidatos independentes:

Conselho Deliberativo - Carlos Eduardo Leite Saboya (Rio de Janeiro); Luiz Fernando Schmidt (Goiânia) e Paulo Roberto Soares (Brasília).

Conselho Fiscal - Alfredo Ambrósio Neto (Goiânia); José Irajá de Almeida (Maringá/PR) e Rogério Rubim de Miranda Magalhães (Belo Horizonte).

Projetos escolhidos

Área jurídica no programa de incentivo à Pós-Graduação da CAIXA

Três advogados e três empregados do Apoio Jurídico foram contemplados na seleção do programa de Incentivo à Pós-Graduação

Stricto Sensu

2013 – Mestrado, promovida pela CAIXA/VIPES (*). Com seus projetos aprovados, esses profissionais podem agora se especializar, atendendo ao mesmo tempo as carências da empresa.

Esse é o objetivo do programa, gerenciado pela área de educação corporativa da CAIXA (GEDEC/DEPES/VIPES). “A DIJUR participa do processo indicando as áreas de interesse estratégico e analisando os pedidos encaminhados, tanto para o público advogado quanto para o público técnico bancário, uma vez que todos exercem importantes tarefas para o desenvolvimento da área jurídica”, explica o consultor jurídico Frederico Rennó, membro do Conselho da Escola de Advocacia CAIXA.

“A Escola de Advocacia apoia o programa e incentiva os empregados da área jurídica a concorrerem à formação especializada”, salienta Frederico.

Todo ano a CAIXA divulga um edital com o número de vagas disponíveis e as matérias que serão contempladas com o incentivo financeiro, reembolsando uma porcentagem do valor do curso ou da mensalidade. Frederico alerta que as regras têm sofrido modificações em cada processo, sendo por isso importante estar atento aos editais, publicados normalmente no primeiro semestre de cada ano, e ao Manual Normativo que rege a matéria (RH 186).

Nos dois últimos anos, a DIJUR obteve autorização para que o mestrado acadêmico também fosse



contemplado pelo programa (que trata especificamente do mestrado profissional). A justificativa é a extrema limitação de oferta existente para cursos de mestrado profissional em Direito.

O consultor jurídico Salvador Congentino Neto, que integra também o Conselho da Escola de Advocacia, comenta que a existência de profissionais especializados tem se mostrado extremamente útil para suprir as necessidades da Diretoria Jurídica e unidades vinculadas. “Posso mencionar como referências positivas o Dr. Carlos Augusto de Andrade Jenier (Jurir Vitória), no Direito Tributário, e o Dr. Bruno Queiroz de Oliveira (Jurir Fortaleza), no Direito Penal.”

Salvador observa que a participação da CAIXA em novas atividades e mercados exige profissionais com conhecimento em áreas como Direito

Societário Empresarial, Mercado de Capitais, Direito Tributário, Direito Falimentar e Recuperação Judicial. Acredita que o programa de incentivo à Pós-Graduação pode ajudar a suprir essa necessidade.

A vez do sonho

A abertura do processo de seleção surgiu como a oportunidade do sonho da advogada Giovana Gnecco Colombo, de Florianópolis, que imaginava cursar um mestrado. Atendidos os requisitos exigidos, ela apresentou um pré-projeto voltado para a área em que atua, a trabalhista, nos parâmetros do planejamento estratégico da CAIXA.

A advogada considera importante o incentivo oferecido pela CAIXA, que proporciona qualificação profissional de seus empregados para o trabalho na própria empresa. “Vivemos em diferentes contextos ideológicos e jurídicos, e a utilização de novos instrumentos de gestão e planejamento proporciona um diálogo multidisciplinar a fim de contribuir para o crescimento da empresa e investimento numa advocacia preventiva.”

Pôr no papel

O advogado Marcelo Quevedo do Amaral, de Novo Hamburgo/RS, aproveitou a oportunidade para transformar em projeto um tema sobre o qual muito tem refletido, que é a atuação dos bancos públicos na economia nacional.

Ex e futuro diretor de Honorários da ADVOCEF (compôs a Diretoria na gestão do presidente Davi Duarte, em 2009, e integra a chapa única que concorre à eleição da ADVOCEF em 11 de março), Marcelo lembra que há



Salvador: profissionais para novos mercados

bastante tempo a entidade se preocupa também com a questão da qualificação profissional, que tem registrado avanços. “A mudança nesse aspecto foi profunda e significativa, como demonstram os cursos de atualização, as bolsas de especialização e a inclusão da qualificação profissional como meta a ser cumprida”, diz. Marcelo nota que a necessidade de constituir um corpo jurídico de excelência em determinadas áreas passou a ser uma preocupação permanente do diretor jurídico da CAIXA, Jailton Zanon.

Alinhamento estratégico

Paula Cristina S. Romano, empregada do Apoio Jurídico em Vitória, avalia que, administrando o programa, a CAIXA garante, em primeiro lugar, a satisfação de seus profissionais e, depois, que a ampliação de conhecimentos contribua para uma percepção crítica sobre os processos. “Para a CAIXA, assim como para o Jurídico, ter um capital humano capacitado e especializado permite o fomento de iniciativas próprias para a melhoria nas atividades desenvolvidas, tanto em nível micro (Jurídico), quanto macro (CAIXA), garantindo assim diferencial frente aos concorrentes.”

Paula cursava o Mestrado na FUCAPE e decidiu apresentar um pré-projeto alinhado ao planejamento estratégico da CAIXA. Seu trabalho aborda um conceito novo, Co-Criação de Valor, que estuda a possibilidade de o cliente personalizar o serviço de acordo com as suas preferências e necessidades.

Para Victor Palma, do Apoio Jurídico de Piracicaba/SP, o programa representa um avanço na consolidação do posicionamento da CAIXA como instituição financeira líder. Acredita que, dessa maneira, é possível formar um corpo de profissionais qualificado, “com capacidade de disseminar conhecimento e propor estratégias sustentáveis de expansão, capazes de criar inovações mercadológicas de real competitividade”.

Victor considera fundamental a participação do Jurídico da CAIXA no processo, para manter-se “como um dos pilares de apoio à expansão e definição de novos rumos da empresa”.

Veja, nas págs. 6 e 7, mais informações sobre os projetos desses profissionais.



Bruno Queiroz: referência positiva

(*) Ao todo, foram ofertadas 100 vagas para todos os empregados. Da área jurídica, estão na lista os advogados Giovana Colombo (Florianópolis), Marcelo Quevedo (Novo Hamburgo/RS) e Rodrigo Patini (São Paulo) e os empregados do Apoio Jurídico Paula Romano (Vitória), Silvano Zanon (Curitiba) e Victor Palma (Piracicaba/SP).

Quadro de referência

Frederico Rennó, consultor jurídico e membro do Conselho da Escola de Advocacia CAIXA

“Para o advogado, a pós-graduação stricto sensu é quase uma decorrência natural do seu processo de estudo continuado, sendo de grande valia a existência de profissionais altamente especializados que possam atender à CAIXA em suas mais diversas (e são tantas!) necessidades, estando em qualquer lugar do Brasil.

E não menos importante é a especialização dos técnicos bancários lotados na área jurídica, visto que, além da importante contribuição na consecução dos objetivos da DIJUR, contribuem para que o quadro de empregados da CAIXA seja cada vez mais qualificado e sirva como referência – nos mais variados assuntos – para outras instituições, públicas e privadas.”



A redução do contencioso

Giovana Gnecco Colombo, advogada do Jurir Florianópolis.

Formada em Direito e pós-graduada (modalidade especialização) em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade do Vale Itajaí. Admitida na CAIXA em 22/06/2012.

Meu projeto tem como linha mestra, dentro dos parâmetros do planejamento estratégico da empresa, o tema "Ambiência: Métodos para redução de passivos trabalhistas em empresa pública e o Judiciário como instância residual".

O tema proporciona um diálogo multidisciplinar, com análise de dinâmica institucional e o custo do processo de forma a reduzir o contencioso trabalhista, que atualmente é gigantesco em empresas públicas, como a CAIXA. Muito se tem discutido sobre o tema que envolve métodos para a redução desse contencioso, no entanto, pouco se tem feito no sentido de criar alternativas; vê-se a necessidade de maiores pesquisas que busquem métodos de redução desses passivos; é cada vez mais importante analisar a necessidade de implementar uma política de prevenção, levando-se em consideração a razoável duração do processo e a criação de diretrizes que minimizem os recursos de pouca repercussão econômica ou provável insucesso.

O legislador, com o advento da Constituição Federal, deu natureza jurídica de direito privado às empresas públicas que explorem atividades econômicas, assim sujeitando as lides trabalhistas dessas empresas ao disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e, por conseguinte, à Justiça do Trabalho. Nos dias atuais a função jurisdicional precisa ser urgentemente repensada e reciclada, colocando-se em pauta uma reavaliação dessa função estatal, deixando de operar como uma oferta primária, de uma leitura literal do art. 5º, XXXV, dita



garantia de acesso à Justiça, com a utilização dos meios de composição. Assim o Judiciário atua como instância residual, e não protagonizando a cena de instância primária.

Destarte, já não há mais dúvida no moderno constitucionalismo, que, nada obstante a forma aberta e não delimitada do conceito do devido processo legal, esse abarca o direito à razoável duração do processo. Da mesma sorte, a tutela jurisdicional efetiva contempla uma ótica de razoabilidade do tempo de curso do processo. Assim, deve-se levar em conta não só o processo como meio de defesa até a última instância, mas sim levando em consideração o custo benéfico dos recursos até a última instância. Por outro lado, as lides não necessariamente precisam ser solucionadas pela Justiça, há meios eficazes de solução, que vêm ao encontro de soluções que desonerem as empresas que enfrentam grande contencioso trabalhista e inúmeros recursos, que por vezes se tornam ineficazes.

Na autocomposição, o conflito é solucionado pelas partes, sem a intervenção de outros agentes no processo de pacificação da controvérsia, verifica-se, seja pelo despojamento unilateral em favor de outrem da vantagem por este almejada, seja pela aceitação ou resignação de uma das partes ao interesse da outra, ou finalmente, pela concessão recíproca por elas efetuada. Não há, em tese, exercício de coerção pelos indivíduos envolvidos. Assim, diretrizes institucionais capazes de minimizar o número de processos gera uma redução orçamentária e proporciona uma sustentabilidade na administração pública.

O mercado norte-americano

Victor Palma, empregado do Apoio Jurídico da Rejur Piracicaba/SP.

Formado em Ciências Econômicas, cursando pós lato sensu em Gestão de Negócios Internacionais e Finanças. Admitido na CAIXA em 09/06/2003.

Meu objeto de estudo enquadra-se na temática internacionalização bancária, tema indicado pela DIJUR como prioritário e de interesse à área jurídica.

Meu objeto de estudo se circunscreverá à criação de estratégias de integração harmônica e segura entre os sistemas de governança pública da CAIXA aos requerimentos legais, de compliance e gestão de risco do mercado bancário norte-americano.



Tema ao qual a área jurídica da CAIXA está intrinsecamente ligada, ao desempenhar um papel de fundamental importância na mitigação de riscos morais e institucionais.

Nesse sentido, é fundamental que a área jurídica da CAIXA apresente um aprofundado conhecimento e inteligência específica sobre o mercado bancário norte-americano para colaborar com a instituição de estratégias e das adequações legais e institucionais num processo de internacionalização, tornando-o seguro e sustentável.

Os bancos públicos

Marcelo Quevedo do Amaral, advogado da Rejur Novo Hamburgo/RS.

Formado em Direito (PUCRS), Economia (UFRGS), com especialização em Direito Registral Imobiliário (PUCMINAS) e Processo Civil (UNISC). Admitido na CAIXA em outubro de 2005.

O projeto que apresentei tem por objetivo analisar a atuação dos bancos públicos, particularmente da Caixa Econômica Federal, como braço operacional do governo federal na efetivação das políticas públicas à luz dos princípios constitucionais da ordem econômica e do sistema brasileiro de defesa da concorrência.

Também objetiva, a partir das atividades desempenhadas como agente de políticas públicas e dos resultados obtidos, analisar o seu possível impacto na concorrência do setor bancário, cotejando tal cenário com o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e com as decisões do Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

Espero que os resultados obtidos possam reverter positivamente no acúmulo de conhecimento da área jurídica sobre as áreas pesquisadas.

Desde que ingressei na CAIXA em 2005, percebi a necessidade da criação de um programa de qualificação profissional. A ADVOCEF, desde então, sempre pautou essa tema e obtivemos muitos avanços. A mudança nesse aspecto foi profunda e significativa, como de-



monstram os cursos de atualização, as bolsas de especialização e a inclusão da qualificação e atualização profissional como meta a ser cumprida. A necessidade de qualificação, de gerar conhecimento e constituir um corpo jurídico de excelência nas áreas balizadoras da nossa atuação passou a ser uma preocupação permanente, sendo constantemente destacada pelo Dr. Jailton.

Gostaria de aproveitar a oportunidade para registrar meu agradecimento aos colegas que apoiaram, incentivaram e deram excelentes dicas ao longo do processo de seleção. Agradecimento que tenho obrigação de prestar também a toda a nossa Instituição, especialmente à equipe da Escola de Advocacia/DIJUR, pelos avanços que conquistamos nos últimos anos, entre os quais o programa de bolsas de mestrado, sem o qual dificilmente poderia pensar em realizar tal jornada.

Como agradecimento, assumo o compromisso de buscar reverter ao máximo a qualificação obtida em benefício da CAIXA, que tanto tem feito pelo nosso povo e País.

A Co-Criação de Valor

Paula Cristina S. Romano, empregada do Apoio Jurídico de Vitória.

Formada em Administração e pós-graduada em Gestão Estratégica de Pessoas.
Admitida na CAIXA em 09/06/2008.

O meu projeto propõe uma análise do comportamento do cliente da CAIXA em relação a um conceito novo denominado Co-Criação de Valor. Refere-se à possibilidade desse indivíduo interagir efetivamente no processo de prestação de serviço. No caso da CAIXA, a Co-Criação consiste na possibilidade de o cliente personalizar o serviço de acordo com as suas preferências e necessidades, ou até mesmo atuar no recebimento do serviço sem a necessidade de um empregado.

Por exemplo, quando escolhemos utilizar o caixa eletrônico ao invés do caixa tradicional para acessar a nossa conta, ou quando temos uma linha de crédito de acordo com o nosso perfil e capacidade de pagamento, identificados em contato ativo com o banco.

Estudos comprovam que a disponibilização de canais eficientes para esta Co-Criação garante a satisfação dos clientes que, cada vez mais, buscam a personalização de seus produtos e serviços. A minha problemática consiste em identificar este nível de satisfação e o reflexo para a lealdade destes clientes, possibilitando à CAIXA a



oportunidade de verificar a eficácia de seus canais de atendimento, bem como a qualidade deste relacionamento.

A utilidade deste projeto para o Jurídico consiste no fato de que estratégias eficazes, por parte do banco, para o relacionamento com seu cliente, possibilitam um trabalho preventivo para a redução de novas demandas judiciais. Na CAIXA, atualmente, há uma visão voltada principalmente para a alta performance através da medição de seus indicadores. Portanto, com esse trabalho preventivo poderá ser possível um melhor desempenho dessas metas, inclusive, para o Jurídico.

Há que se falar, também, que a Co-Criação não é um processo meramente externo, mas pode ser aplicado inclusive para os clientes internos do Jurídico, pois esse conceito estabelece primordialmente a integração entre fornecedor e usuário através de um diálogo ativo e transparente entre ambos, sendo que a otimização dos serviços administrativos do Jurídico auxiliam para o trabalho de qualidade dos advogados.

Petição 10, nota 7

Advogados avaliam projeto do TJ/SP que reduz petições e sentenças

A considerar a avaliação dos advogados da CAIXA entrevistados para esta reportagem, o Projeto Petição 10, Sentença 10 receberia, no máximo, uma nota aproximada de 7. “Pela intenção”, especifica o advogado Rogério Spanhe da Silva, de Porto Alegre, apontando, entre outras coisas, falta de detalhamentos.

Lançado recentemente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, o projeto foi idealizado no Rio Grande do Sul em 2009, com o objetivo de reduzir o tamanho de petições e sentenças, limitadas preferencialmente a dez páginas, em busca da rapidez processual.

Além de facilitar o trabalho dos operadores do Direito, a medida prevê reduzir o uso do papel, material



mais consumido e o resíduo de maior descarte nas atividades jurídicas. Segundo dados do TJ/SP, na produção de uma tonelada de papel são consumidas de duas a três toneladas de madeira.

Mesmo considerando tudo isso, o advogado Fernando Silva Rodrigues, do Jurídico Porto Alegre, observa que o processo eletrônico, implantado desde 2011 na Justiça Federal e mais recentemente na Justiça do Trabalho, deve alcançar os mesmos resultados. Refere, principalmente, a redução do gasto de papel e o menor impacto no meio-ambiente.

No mesmo sentido, o advogado Tiago Neder Barroca, do Jurídico Belo Horizonte, chama a atenção para o

Dois exemplos

O advogado Ricardo Pollastrini conta duas histórias a respeito de petições, ocorridas quando ainda trabalhava na Paraíba.

A primeira, em uma audiência na Justiça Federal:

“Eu estava acompanhando uma audiência de uma ação indenizatória por supostos danos morais contra a CAIXA. A contestação havia sido preparada por um escritório terceirizado, com diversas páginas de teoria e jurisprudência a respeito de dano moral e apenas uma página (não completa) impugnando e qualificando os fatos ocorridos. Frustrada a tentativa de conciliação, o juiz resolveu instruir a ação. Sem a menor cerimônia, leu rapidamente a parte relativa aos fatos da inicial e pulou diretamente para o pedido, ignorando completamente o ‘miolo’ da inicial, também recheado de citações de doutrina e de jurisprudência. Em relação à contestação da CAIXA, adotou procedimento similar, folheando-a rapidamente até chegar à solitária página da impugnação dos fatos, e foi o único tópico da peça que foi lido na audiência. Terminada a instrução, determinou a conclusão para julgamento. Não me lembro do resultado da

sentença, mas saí com a nítida impressão de que não haveria nenhuma leitura complementar dos autos para prolação da sentença.”

Uma única página

A segunda história aconteceu em sua rotina de trabalho no FGTS, logo ao chegar à CAIXA:

“No começo, em contestações a respeito de juros progressivos, eu usava o padrão da CAIXA que tinha muitas folhas. Havia casos de pessoas que tinham sido admitidas já na vigência da Lei 8036/90 e mesmo assim, de forma inconsequente, pleiteavam a aplicação de progressividade. Notei que em muitos casos, apesar de tal argumento ter sido inserido nas contestações-modelo, os juízes acabavam julgando procedente o pleito de aplicação da progressividade. A partir de então, em tais casos passei a fazer a contestação com uma única página, destacando a data de início do contrato de trabalho e com o único argumento de que a situação do autor não se enquadrava na legislação que previa a progressividade, mas sim na Lei 8036/90. As sentenças passaram a ser de improcedência.”



anacronismo do projeto, defendendo a “impressão em frente e verso”, quando a comunidade jurídica se prepara para a informatização. “Ora, por que investir tempo e dinheiro nessa iniciativa, quando sabemos que o processo físico caminha para o fim?”

De qualquer forma, o advogado Fernando Rodrigues considera meritórios os objetivos do projeto, já que, sem dúvida, petições extensas trazem dificuldades a quem busca o Judiciário. “E cada vez mais distanciam os profissionais da área dos predicados que devem servir de alicerce à eficácia da atividade jurídica, dentre os quais encontra-se, destacadamente, a concisão das ideias.”

Fernando saúda a inovação, destacando que “se trata de modificar o entendimento de muitos que, equivocadamente, acreditam que a extensão das peças elaboradas lhes trará, sempre, um resultado favorável nas demandas”. O advogado diz que há tempo se empenha em reduzir a extensão das peças que produz, independente das orientações do projeto.

Convite à não leitura

A advogada Vera Andújar, de Porto Alegre, acha o projeto “bem interessante”, já que petições grandes demais, “nem sempre proporcionais à clareza e objetividade que se espera”, não contribuem para uma prestação jurisdicional rápida e eficaz.

Segundo a advogada, são comuns petições desse tipo. “Eu mesma, poucos dias atrás, recebi intimação para apresentar contrarrazões a um recurso especial que continha 87 (oitenta e sete) páginas.”

Vera acredita que, na maioria dos casos, é possível limitar o tamanho das petições sem perda de qualidade. Admite, no entanto, algumas exceções, devido à complexidade de alguns casos. Dá nota 8 ao Sentença 10, e pretende aderir.

Outro advogado de Porto Alegre, Rogério Spanhe da Silva, classifica a iniciativa como louvável e pensa que dificilmente haverá perda de qualidade, pois o que se vê são petições

infladas com extensos trechos de doutrina ou jurisprudência, em relação aos quais se poderia apenas fazer referência e reduzir o texto a ser inserido na peça. São um “convite à sua não leitura”, diz.

Rogério abre exceção para os casos em que é extremamente necessário o esgotamento da matéria, ou por razões de tática processual, como nas ações de massa. Considerando o envolvimento da CAIXA com a Justiça Estadual, não vislumbra motivação para aderir ao projeto. “De qualquer forma, com o advento do processo eletrônico, as razões que embasam o projeto restarão, a princípio, superadas.”



Rogério: convite à não leitura

A arte de cortar palavras

O advogado Ricardo Pollastrini, de São Paulo, ilustra sua posição dizendo que gosta de citar para os estagiários a frase “Escrever é a arte de cortar palavras” (procurou saber o autor, mas não encontrou informação confiável na internet). Pelo que viu do projeto, se trata de mera sugestão de parâmetro e

tem caráter voluntário.

“Assim, acho muito válido como tentativa de mudar uma cultura jurídica que parece arraigada de ‘quanto menos razão se tem, mais se fala ou se escreve’ para tentar convencer os demais. Também é criticável a mania

O discurso do simples

Tiago Neder Barroca, advogado da CAIXA em Belo Horizonte

Entendo o projeto como tentativa espúria de simplificação das manifestações processuais, na linha da campanha contra o rebuscamento da linguagem jurídica (iniciada em 2004/2005 e capitaneada pela AJURIS, com apoio da Secretaria de Reforma do Judiciário). A essa simplificação somou-se o discurso “ecológico”, com foco na redução dos recursos empregados no peticionamento, notadamente pela utilização da “impressão frente e verso” e “utilização de fonte tipográfica ecológica” – Ecofont (que é uma fonte “rajada”, que demanda menos tinta para sua impressão).

Qualifico a iniciativa como espúria porque a justificativa não é compatível com a “proposta-chave” do projeto, que é a de limite à extensão dos peticionamentos e decisões. Ora, é cediço que o fim do rebuscamento pode aumentar as



chances de entendimento das manifestações e conferir celeridade a andamentos. Da mesma forma, a impressão em frente e verso contribui para evitar o desperdício. Não quer isso dizer, contudo, que a limitação das manifestações a 10 laudas seja algo bom e necessário! As premissas (corretas)

não apoiam essa conclusão (falsa).

Lado outro, chama atenção o anacronismo do projeto, defendendo a “impressão em frente e verso” e a utilização da “Ecofont” quando toda a comunidade jurídica se prepara para a informatização do processo. Ora, por que investir tempo e dinheiro nessa iniciativa, quando sabemos que o processo físico caminha para o fim?

Parece-me, em conclusão, mais uma iniciativa que se pretende blindar com a tarja de “politicamente correto”, mas que em verdade atrai sérios riscos ao Estado Democrático de Direito.

de alguns de atulhar as petições com jurisprudência, mesmo nos casos mais prosaicos e em que não paira qualquer divergência, como se a jurisprudência fosse condição essencial de qualquer argumento.”

Pollastrini afirma que sempre foi um entusiasta da concisão, por contribuir para a persuasão do leitor, pois confere segurança ao discurso.

“Certamente haverá casos em que uma petição de dez laudas não será suficiente para abarcar o caso. Mas, como consta no sítio do TJ/RS, tais situações são exceções e não a regra. Assim, entendo que na maior parte dos casos é perfeitamente possível limitar o tamanho das petições a dez páginas, sem perda de qualidade.”

Pollastrini dá nota 10 ao projeto, como intenção. “Resta esperar para verificar os resultados que eventualmente sejam obtidos com a iniciativa.” Como não tem atuado muito na Justiça Estadual, ainda não aderiu ao projeto, mas fará isso na primeira oportunidade.

O quem, o como e o quando

O advogado aposentado da CAIXA Jayme de Azevedo Lima, de Curitiba, é totalmente favorável ao Petição 10 – “sem o juridiquês, pelo qual o advogado, nas petições, ou o magistrado, em suas sentenças, querem dar mostras de sabedoria e dão apenas mostras de prepotência, arrogância, defensores de uma casta de alto saber jurídico”.

Jayme conta que seu professor de Direito Penal implicava porque ele escrevia muito pouco nas provas. Jayme se justificava: “O tema exigia o *quem*, o *como*, o *quando*, o enquadramento legal e eventualmente uma jurisprudência e alguma doutrina, mais nada”.

Alguns anos depois, em um fórum na cidade de Bonn, na Alemanha, Jayme viu uma petição de divórcio de apenas uma página, com despachos interlocutórios e respostas prontas e curtas dos advogados.

“A decisão saiu em apenas 30 dias. E aqui eu sofro com processos na selva do Direito de Família que já têm duas mil páginas, nenhuma decisão e sem tempo definido para terminar. E pior, como o volume é muito grande,

os juízes não leem as petições e quem despacha e prepara o texto são os estagiários ou assessores. Os magistrados apenas assinam.”

Certa vez, ainda novo na profissão, Jayme defendia um guarda-noturno processado por tentativa de homicídio. Após a sentença prolatada de imediato pelo juiz (“já que tínhamos o compromisso de pescar ao cair da tarde”), o homem ficou ouvindo os debates entre Jayme e o promotor. Com o palavreado em juridiquês e expressões latinas, conta Jayme, o homem saiu de lá sem sa-



Jayme: tô preso ou tô sorto?

ber da sua situação. “Eu tô preso ou tô sorto?”, perguntou.

Jayme respondeu que ele fora condenado a três anos, mas, concedido ‘sursis’, estava livre, tendo apenas que aprender a ler e escrever no Mobral (Movimento Brasileiro de Alfabetização). Passados alguns minutos, o homem falou: “Não entendi nada,

mas será que eu poderia ir para a cadeia? É que eu não tenho mais idade para aprender a escrever”.

“O tal Petição 10 vem em boa hora, pena que eu já estou parando”, conclui Jayme.

A concisão americana

“Precisamos de concisão. Simplificar não só as petições, mas as contrarrazões, sentenças e acórdãos, pois o Judiciário talvez seja o Poder mais antiecológico do país”, proclamou o presidente do TJ/SP, José Renato Nalini, no lançamento do projeto Petição 10, Sentença 10. “Não é a complexidade do direito que justifica petições com dezenas, às vezes centenas de laudas. Se o direito é límpido, poucos parágrafos bastam para convencer o juiz”, afirmou.

Mas o projeto encontra resistência na advocacia brasileira.

O presidente da Associação dos Advogados de São Paulo, Sérgio Rosenthal, julga que a busca por concisão é válida, mas não acha “correto e nem mesmo lícito” estabelecer um limite para o número de páginas de petições e sentenças, sem levar em conta a complexidade do processo, a quantidade de partes envolvidas, questões de direito a serem suscitadas, espécies de provas envolvidas, entre outras particularidades.

Para o presidente do Movimento de Defesa da Advocacia, Marcelo Knopfmacher, a proposta é “uma temeridade, que desvirtua o real

problema da morosidade do Judiciário, além de ser inconstitucional”. Lamenta a tentativa de “diminuir, amesquinhar, apequenar o direito de defesa como forma de justificar a ineficiência do serviço público chamado Justiça”.

A página especial disponível no site do TJ/SP informa, como “curiosidade”, que a Suprema Corte dos Estados Unidos estabelece a concisão como

norma e limita as petições de 3 mil a 15 mil caracteres, conforme o tipo de pedido. Mas o advogado Paulo Ricardo Fernandes Corrêa, em artigo publicado no portal *Âmbito Jurídico*, rebate: a concisão das petições norte-americanas não tem nada a ver com a Justiça brasileira.

“É que, lá, todas as questões, inclusive as cíveis e desde o Primeiro Grau, são expostas oralmente, em franco debate e perante um corpo de jurados composto para tal, proporcionando assim que novas teses sejam livremente apreciadas e julgadas de acordo. Aqui, esse tipo de sustentação oral somente é possível perante o Tribunal de Apelação, ou seja, no Segundo Grau de Jurisdição, quando já vencida a matéria e esgotada a fase de instrução.”



A nova ortografia (2)

Conforme prometido na edição anterior, passo a abordar alguns casos que podem suscitar dúvidas relativas à acentuação gráfica após as mudanças introduzidas pelo Acordo Ortográfico.

1. Acento agudo ou circunflexo. Em função da diferença de timbre nas pronúncias cultas de língua entre Brasil, Portugal e os países africanos de língua portuguesa, o Acordo Ortográfico criou algumas opções entre acento agudo e circunflexo:

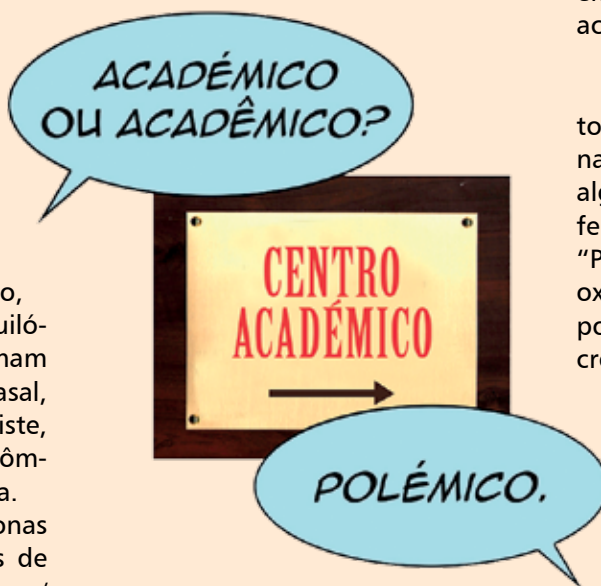
- Nas vogais E e O seguidas de M ou N, em final de sílaba das palavras proparoxítonas, pode-se optar entre o acento agudo e o circunflexo: acadêmico/académico, higiênico/higiénico, polêmico/polémico, quilômetro/quilómetro. Quando essas vogais formam sílaba com alguma consoante nasal, a diferença de pronúncia não existe, motivo pelo qual não há opção: cômputo, recôndito, idêntico, têmpera.

- O mesmo ocorre nas paroxítonas cujas vogais E e O tônicas finais de sílaba são seguidas de M ou N: bônus/bonus, pônei/pónei, Antônio/António, sêmen/sémen.

- Também há opção entre acento circunflexo e agudo nos casos das vogais finais E e O de palavras oxítonas em que há diferença de timbre na pronúncia: bebê/bebé, bidê/bidé, cocô/cocó. Para as formas "judô" e "metrô" criaram-se as variantes "judo" e "metro".

Nos três casos acima, na prática, o acento continuará sendo o circunflexo no Brasil, enquanto nos demais países permanecerá o agudo.

2. Verbos TER, VIR e derivados na 3.ª pessoa do singular do presente do indicativo. Permanece o acento diferencial na 3.ª pessoa do plural do presente do indicativo



dos verbos TER e VIR: têm/vêm; na 3.ª pessoa do singular, o acento não ocorre. Em todos os derivados desses verbos, usa-se acento agudo na 3.ª pessoa do singular e circunflexo no plural: ele detém/eles detêm, ele intervém/eles intervêm.

3. Ditongos abertos EI, OI e EU. Quando em palavras paroxí-

Paulo Flávio Ledur*

tonas, o acento foi eliminado: estreia, europeia, heroico, tireoide. Nas oxítonas, o acento foi mantido: fiéis, hotéis, herói, chapéu, céu. Em função de outra regra, palavras como "destróier" (paroxítona terminada em R) e "tireóideo" (paroxítona terminada em ditongo crescente) continuam acentuadas.

4. Piauí, Guaira, Guaíba. Estes topônimos, por não se enquadrarem na regra que eliminou o acento em algumas palavras (taoismo, bocaiuva, feiura), continuam acentuados. Em "Piauí" porque o I está em palavra oxítona; em "Guaira" e "Guaíba" porque o I é precedido de ditongo crescente, e não de decrescente.

5. Emprego do til. Nada se modificou em relação ao emprego do til, que continua sendo usado em cima de qualquer vogal nasal: irmão, ímã, põe, leões, alemães. Não havendo nasalidade, não se usa: abençoe, doe (de "doar").

6. O trema que permanece. Por óbvio, deve-se continuar usando trema em palavras estrangeiras em que isso ocorre: Müller, Hübner, Bündchen. Esse trema também permanece em derivados dessas palavras: mülleriano, hübneriano.

* Professor de Língua Portuguesa e Redação Oficial em diversas instituições. Autor Ade diversos livros em sua especialidade, como: *Português Prático* (AGE, 14.ª ed.), *Análise Sintática Aplicada* (em coautoria com Luiz Agostinho Cadore, AGE, 4.ª ed.), *Manual de Redação Oficial dos Municípios* (AGE/Famurs) e *Guia Prático da Nova Ortografia* (AGE, 11.ª ed.), entre outros. Podem ser adquiridos pelo site: www.editoraage.com.br.


Visite nosso site
www.editoraage.com.br

51 3223.9385 | 3061.9385
51 9349.0533 | 3061.9384

 Sugestão de Leitura

Duas mulheres, a mesma senhora

Gilberto Teixeira Dias

"Quem ama acima de qualquer realidade, por sobre qualquer imposição, bem para além de qualquer condição, saberá entender como me senti ao lembrar, com todo o carinho, dos amores que me aconteceram." O autor.



Ano jurídico

O presidente da ADVOCEF, Carlos Castro, participou da Abertura do Ano Jurídico da Advocacia, na sede do Conselho Federal da OAB, em 10 de fevereiro. A solenidade marcou, também, a integração dos sistemas de ouvidoria do Conselho Federal da Ordem e da Procuradoria-Geral da República.



No Conselho Federal da OAB: Carlos Castro, com os conselheiros federais de Pernambuco, Pelópidas Soares Neto, Henrique Neves Mariano e Leonardo Accioly da Silva.

Nova ferramenta

Ferramenta em teste no Jurídico Porto Alegre promete aliviar a vida do advogado, acionando uma rede colaborativa em que os vários personagens participam, com sua responsabilidade, em cada etapa do processo. Como se sabe, hoje o processo eletrônico transferiu muitas tarefas ao advogado, que se encarrega da juntada dos documentos, subsídios, peça processual, protocolo, etc., e ainda está sujeito aos problemas de performance da rede.

Cabelo na testa

No Carnaval de Brasília deste ano, será cantada pelo tradicional bloco Pacotão uma marchinha que faz chacota com o implante capilar feito pelo presidente do Senado, Renan Calheiros, que usou um jato da Força Aérea Brasileira como transporte. Diz a letra: "A FAB levou um careca/ E trouxe um cabeludo/ E foi o Zé Povinho/ Que acabou pagando tudo/ Bota o cabelo na testa/ Tira o cabelo da nuca/ Ficava bem mais barato/ Ter comprado uma peruca".



Senador Renan Calheiros

Números do PJe

O Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT) reduz em pelo menos um terço o prazo de julgamento da ação no primeiro grau. O TRT da 4ª Região chegou a essa conclusão analisando as estatísticas de quatro Varas do Trabalho de Caxias do Sul. Para o desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa, coordenador da implantação do sistema na Justiça do Trabalho gaúcha, os números confirmam as expectativas. Ressalta que em unidades com maior experiência de processo eletrônico, há estudos que indicam redução de até 66% no tempo de tramitação.

Cuidados com o PJe

No final de janeiro, o Conselho Federal da OAB solicitou ao Conselho Nacional de Justiça a realização de testes públicos de vulnerabilidade e de estabilidade no sistema do PJe. A providência foi tomada após o apagão, em 15/01, que impediu o envio de processos. De acordo com o presidente da OAB, a falha mostra a pressa em implantar o serviço.

"Há de se levar em conta a acessibilidade e a infraestrutura tecnológica de cada região do país para que não voltemos a ver situações como esta", alertou Marcus Vinícius Furtado Coêlho.



Direito a ir e vir

O desembargador Rômulo Russo, da 11ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, não considera o "rolezinho" ilegal, mas entende que o encontro de "uma gama indeterminada de pessoas" compromete a razoabilidade do direito de reunião pacífica, previsto na Constituição. "Daí submerge, com naturalidade, a colisão de direitos



constitucionais e garantias individuais, qual seja o direito de ir e vir dos 'rolezeiros' e o direito de ir e vir dos não 'rolezeiros'".

Conferência

Outro magistrado a atender advogados à distância, por Skype, é Fernando da Fonseca Gajardoni, da comarca de Patrocínio Paulista, em São Paulo. O atendimento via videoconferência já é realizado pela ministra Nancy Andrighi, do STJ, desde agosto de 2013. "Do ponto de vista processual, isso é genial", afirma o juiz Gajardoni. "Muito mais probo e transparente do que o modelo tradicional de citação/intimação física, seguida da lavratura de uma certidão por escrito."

Aproximação

Outro exemplo de aproximação magistrado-advogado é o da juíza Flávia de Almeida Viveiros de Castro, da 6ª Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca no Rio de Janeiro. Ela afixou um cartaz pedindo que os advogados se dirijam ao seu gabinete, seja para entregar petição, seja para reclamar de falta de cortesia no balcão. Medida aprovada: recebe advogados todo dia.



Aproximação 2

A intenção, explica a juíza, é buscar, em conjunto, competência e agilidade. “O cartório diz que tudo está dentro do prazo; o advogado, que está demorando demais. Com essa aproximação, o advogado se torna o melhor e o maior fiscalizador. É um trabalho colaborativo”, afirma a juíza. (Fonte: Migalhas.)

O maior tribunal

“A insensata conurbação que esvaziou o campo e inflou as cidades é uma das causas evidentes da proliferação de discórdias. A população descobriu o Judiciário e parece não enxergar outra maneira de buscar respostas para todo e qualquer problema senão ingressar em juízo.” A análise é do presidente do TJ/SP, José Renato Nalini, em artigo publicado no jornal O Estado de S. Paulo.



Presidente do TJ/SP,
José Renato Nalini

O maior tribunal 2

Comemorando os 140 anos do TJ/SP, em 3 de fevereiro, Nalini afirmou que, com mais de 20 milhões de ações em curso, 360 julgadores de segunda instância titulares e mais de 45 mil servidores, trata-se do “maior tribunal do Brasil e do planeta”.

CNA via celular

O Cadastro Nacional dos Advogados (CNA) já pode ser consultado por smartphones e tablets, informa a OAB. O usuário pode instalar gratuitamente o aplicativo que está disponível nos sistemas IOS e Android e pode ser baixado do Apple Store ou Google Play.

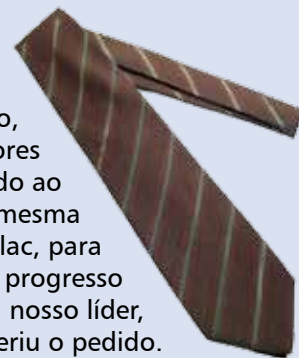
Leis e costumes

Em função da temperatura muito alta no país, algumas Seccionais da OAB liberaram o uso da gravata neste verão, como Espírito Santo, Rio de Janeiro e São Paulo. “Aos órgãos do Poder Judiciário compete assegurar a realização da ordem jurídica, não lhes sendo lícita a formulação de juízos sobre estéticas e costumes”, afirmou o juiz João Batista Damasceno na portaria 1/14, que dispensou o uso de terno e gravata nas dependências da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões do Rio de Janeiro.

Leis e costumes 2

O bem-humorado site Migalhas gozou a situação, noticiando que seus redatores enviaram um abaixo-assinado ao “amado Diretor” pedindo a mesma medida. “Citando Olavo Bilac, para quem não se pode amar o progresso quem não ama a tradição, nosso líder, conquanto poético, indeferiu o pedido.

E ai de quem aparecer sem sapatos devidamente engraxados, sem abotoaduras ou, o que é pior, sem barbatanas nos colarinhos...”

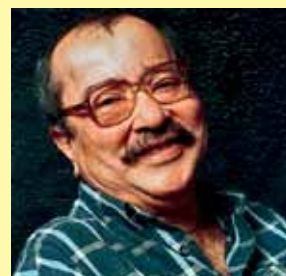


Mudanças nos tribunais

Em 2014, ocorrerão mudanças no comando das cinco cortes superiores. No Supremo Tribunal Federal, assumirá Ricardo Lewandowski. No Superior Tribunal de Justiça, pode assumir Gilson Dipp, que se aposentará em outubro e será substituído por Joaquim Falcão. No Tribunal Superior do Trabalho, assume Barros Levenhagen. No Tribunal Superior Eleitoral, Dias Toffoli. No Superior Tribunal Militar, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha.

Verbo conjugado

Falando dos tempos em que fez o vestibular na Faculdade de Direito da Bahia, o escritor João Ubaldo Ribeiro lembrou também de quando foi professor da Escola de Administração da Universidade Federal da Bahia, designado para a banca de português, que tinha prova oral.



João Ubaldo Ribeiro

Querendo dar chance a um candidato mal preparado, o escritor pediu que ele dissesse que verbo era o “for” que aparecia numa frase (podiam ser os verbos ser ou ir). “Verbo for”, respondeu o candidato. E, solicitado, conjugou, impávido: “Eu fonho, tu fões, ele fõe, nós fomos, vós fondes, eles fõem. (De “O Conselheiro Come”, Ed. Nova Fronteira - Rio de Janeiro, 2000.)



Jurisprudência

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE PENHORA SOBRE PARCELADOS VENCIMENTOS DA PARTE EXECUTADA. VIABILIDADE PARA ADIMPLEMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Não se deve optar por uma interpretação literal ao inciso IV do art. 649 do CPC, mas sim em consonância com a sua finalidade. Atendimento aos critérios de razoabilidade. - Por ser a verba honorária de sua natureza alimentar, a penhora de parte dos valores excepcionalizados pelo art. 649, IV, do CPC não só deve ser permitida, como vai exatamente ao encontro dos princípios que nortearam, tanto a limitação da penhora, como a sua excepcionalidade, tudo nos casos também previstos na regra legislativa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, POR MAIORIA.” (TJ RS, AG 0404652-34.2013.8.21.7000, Décima Sétima Câmara Cível, Rel. Des. Gelson Rolim Stocker, DJe 29/nov/2013)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. EMBARGOS INFRINGENTES. CLÁUSULA DE RESÍDUO. VALIDADE. 1. Há, nos contratos de financiamento, a previsão da responsabilidade do mutuário pelo resíduo verificado após o pagamento das parcelas inicialmente contratadas. Assim, não é lícito dizer-se que os mutuários, pagando as prestações inicialmente previstas, tenham, pelo contrato, direito à quitação de suas obrigações; 2. O financiamento concedido dentro do SFH é o mais barato do mercado (praticamente o único) e a variação do saldo devedor se vincula aos índices de atualização das cadernetas de poupança e do FGTS, sabidamente os ativos menos rentáveis do mercado mobiliário, não sendo possível, neste passo, entender-se que os rendimentos pagos ao FGTS e às poupanças populares são ínfimos e, ao mesmo tempo, sejam usurários quando cobrados dos mutuários do SFH; 3. A recuperação dos valores mutuados aos adquirentes de imóveis, se não atualizados pelos mesmos índices das cadernetas de poupança e do FGTS terminará por conduzir à falência o próprio sistema financeiro da habitação; 4. O SFH foi engendrado para assegurar à população acesso ao crédito e não para consumir DOAÇÕES de casa própria a quem não a tenha; 5. A manutenção do SFH hígido interessa à população como um todo, máxime a quem dele ainda não se haja utilizado, enquanto que a desconstituição do resíduo privilegia uns poucos (mutuários atuais) em detrimento do futuro; 6. A desproporção muitas vezes observada entre o valor do saldo e o das prestações a vigorar durante a prorrogação do contrato, em comparação com o valor da prestação final e com o valor do próprio bem, é resultado de um binômio adotado pelo contrato em favor do mutuário. Enquanto o valor do saldo devedor evolui mês a mês e em função dos índices de rendimento das cadernetas de poupança, o valor das prestações obedece ao PES (Plano de Equivalência Salarial), modificando-se para mais apenas se e quando a remuneração do mutuário se altere, e obedecidos

os mesmos índices. Esta duplicidade de vinculação termina por fazer o saldo evoluir mais, e mais rapidamente, do que o valor das prestações, de modo que ao fim do prazo contratado o mutuário não tenha pago aquilo que devia; 7. Contudo, o sistema cobra do mutuário o valor exato que emprestou, acrescido da remuneração mínima do capital, não havendo que se falar em exigência leonina. O problema não é o excesso de exigência, mas sim a insuficiência dos valores vertidos pelos mutuários ao sistema. Dispensar o mutuário de pagar o saldo é contra a lei e contra o contrato. É permitir que ele enriqueça injustificadamente, embolsando ganhos sem causa válida; 8. A cláusula que responsabiliza o mutuário pelo resíduo é válida, não é onerosa, sendo essencial para a manutenção do sistema, tendo o STJ, inclusive, pacificado o entendimento no sentido de sua inafastabilidade; 9. Nada obstante, o voto vencido constante do acórdão condicionara a aplicação da denominada cláusula de resíduo à observância do Plano de Equivalência Salarial, razão pela qual não é dado acolher o pedido da Caixa embargante para fazer prevalecer a referida cláusula sem a limitação ao PES. 10. Embargos infringentes parcialmente providos.” (TRF 5, EAC 0005876-57.2012.4.05.84.0002, Pleno, Rel. Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJe 02/dez/2013.)

“MONITÓRIA. CONTRATO. FIES. RECONVENÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR COBRADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Na sentença, foi julgada extinta a ação monitória por falta de interesse processual - pagamento de parcelas devidas logo após ajuizamento da ação - e improcedente a reconvenção, tendo em vista a inexistência de cobrança indevida e da litigância de má-fé. 2. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é pacífico o entendimento de que ‘a aplicação da sanção prevista no artigo 1.531 do CC/16 (art. 940 do CC/2002) - cobrança de dívida já paga - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor’ (REsp 1286704/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013). 3. De acordo com o conjunto probatório, as parcelas objeto da monitória foram pagas com atraso, após ajuizamento da ação. 4. Considerada a dimensão do FIES, que a Caixa gerencia em todo o país, e o contumaz atraso no pagamento das parcelas, não se vislumbram, no caso concreto, má-fé, dolo ou malícia por parte da CEF, no ajuizamento da monitória. 5. Tendo a apelante-reconvinte dado causa à execução do contrato, em razão de inadimplência no pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas, inexistente direito à pretendida indenização por danos morais. 6. Manutenção das custas e honorários fixados na sentença. 7. Apelação não provida.” (TRF 1, AC 0003120-72.2008.4.01.3600, Quinta Turma, Rel. Des. João Batista Moreira, DJe 10/jan/2014.)

Imóvel do PAR. Embargos à execução fiscal. Imunidade recíproca. IPTU indevido. TRF 1

“1. Tratando-se de imóvel pertencente ao Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, de propriedade da União Federal, não é legítima a cobrança do IPTU, em razão da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, “a”, da Constituição Federal, 2. Apelação não provida.” (TRF 1, AC 0000413-21.2005.4.01.3800, Sexta Turma, Rel. Juiz Conv. Juiz Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, DJe 31/jul/2013.)

Trabalhista. Legalidade da exoneração de cargo de confiança. Inexistência de dano moral. TRT 4

“A exoneração de cargo em comissão não configura ato ilícito e tampouco alteração contratual lesiva, e portanto, não enseja o direito à reparação do empregado reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.” (TRT 4, RO 0000062-75.2013.5.04.0801, Quinta Turma. Rel. Des. Rejane Souza Pedra, pub. 29/nov/2013.)

SFH. Venda e financiamento de imóvel ocupado por terceiros. Previsão contratual. Indenização por danos morais. Descabimento. TRF 2

1. É objetiva a responsabilidade contratual dos bancos, fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa, sendo cabível, desse modo, a indenização dos seus clientes. Inteligência dos artigos 3º, § 2º e 14, do Código de Defesa do Consumidor. 2. O cliente da instituição financeira é a parte mais fraca da relação de consumo. Logo, cabe ao banco elidir sua responsabilidade civil, comprovando que o fato alegado decorreu de culpa do cliente, força maior ou caso fortuito (art. 14, § 3º, do CDC). 3. In casu, inexistente o nexo de causalidade entre a nulidade da adjudicação do imóvel e o suposto dano causado à Autora pela inviabilidade de sua ocupação no bem. 4. Havia ressalva contratual, expressa na cláusula sétima, de que a CEF se eximiria de qualquer responsabilidade relativa à ocupação do imóvel por terceiros. Ou seja, assumindo a Autora conscientemente tal obrigação, não há como atribuir à CEF a responsabilidade apta a ensejar indenização por dano moral. 5. Apelação desprovida.” (TRF 2, AC 2006.51.02.004226-7 RJ, Quinta Turma, Rel. Des. Aluisio Mendes, DJe 23/out/2013.)

SFH. Usucapião especial. Requisitos legais à aquisição da propriedade. Inexistência. TRF 5

“3. Concluiu a sentença recorrida que ‘não há espaço para ponderação entre o princípio social da moradia e o postulado da imprescritibilidade de bens públicos, haja vista que o Constituinte Originário, ao firmar a exceção no sentido de que ‘os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião’, implicitamente estendeu o ideal de imprescritibilidade nas hipóteses em que o direito à moradia estivesse em jogo, já que este é requisito indispensável para aquisição da propriedade em razão do decurso temporal. demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião’. 4. O posicionamento adotado na sentença recorrida está em perfeita consonância com os precedentes desta Corte, acerca da matéria, no sentido de que, encontrando-se o imóvel hipotecado submetido ao Sistema Financeiro de Habitação, inexistente o animus domini, suficiente para ensejar a usucapião sobre um imóvel.” (TRF 5, 0003246-64.2012.4.05.8000, Quarta Turma, Des. Rel. Rogério Fialho Moreira, DJe 19/dez/2013.)

Execução. Extinção. Prescrição intercorrente. Inexistência de bens penhoráveis. Processo suspenso. Necessidade de intimação prévia e pessoal da parte exequente. TRF 1

“1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte Regional, na linha de entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça, a de que, encontrando-se suspenso o processo de execução, diante da não localização de bens penhoráveis, não pode ser decretada prescrição intercorrente sem que ocorra intimação prévia e pessoal da parte exequente.” (TRF 1, AC 0002079-50.2006.4.01.3500, Sexta Turma, Rel. Des. Carlos Moreira Alves, DJe 04/fev/2014.)

Elaboração

Jefferson Douglas Soares

Sugestões e comentários dos colegas podem ser encaminhados para o endereço:

jefferson.soares@adv.oabsp.org.br

O abuso do *jus sperniandi*

O STJ avalia até onde vai o direito legítimo de recorrer

O excesso de recursos foi tema de matéria especial do site do STJ, que reuniu jurisprudência para salientar exemplos de abusos no exercício do direito de recorrer. O texto destaca uma expressão comum no meio jurídico para esses casos: diz-se que a parte exerce seu *jus sperniandi*. “O falso latinismo alude ao esperar de uma criança inconformada com uma ordem dos pais”, explica. O Tribunal defende a criação de um filtro de relevância para admissão do recurso especial.

Segundo a matéria, é preciso atender ao inconformismo psicológico natural da parte que perde a demanda e, também, evitar erros por se confiar na infalibilidade do julgador. No entanto, salienta, o excesso de recursos retarda a solução das disputas.

O STJ registra um caso classificado como “reconsideração de despacho nos embargos de declaração no recurso extraordinário no agravo regimental nos embargos de declaração no agravo em recurso extraordinário no recurso extraordinário nos embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento”.

“Há também ‘embargos de declaração nos embargos de declaração nos embargos de declaração nos embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário nos embargos de declaração nos embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso especial’”.

O termo propriamente dito

Apesar de criticado, o termo *jus sperniandi* é encontrado na jurisprudência do STJ:

“Em 2007, por exemplo, a ministra Laurita Vaz negou o Agravo de Instrumento 775.858, do Ministério Público de Mato Grosso (MPMT), contra decisão da Justiça local que concedeu liberdade a um então prefeito acusado de fraudes em licitações.

“O juiz havia determinado a prisão do acusado, mas o Tribunal de Justiça (TJMT) entendeu que não havia violação da ordem pública na entrevista que concedeu à imprensa.

“Conforme a ministra, para o TJMT, o acusado ‘apenas exerceu seu *jus sperniandi* acerca das imputações que lhe eram feitas, sem qualquer ameaça, rechaçando a tese de conveniência da instrução criminal’”.

A legislação prevê sanções para o abuso do direito de recorrer:

“Em um caso relatado pela ministra Nancy Andrighi, o STJ aplicou multa de 1% sobre o valor da execução e mais 10% em indenização a um perito que tentava receber seus honorários havia 17 anos.”

A União foi condenada, por exemplo, no Recurso Especial 949.166. “Nesse caso, o ministro Mauro Campbell Marques afirmou que, ao apresentar diversos embargos de declaração protelatórios, a União contrariava o interesse público que levou à criação da Advocacia-Geral da União (AGU).

Afinal, o litígio precisa terminar

Exemplo de embargos protelatórios:

“Em um caso julgado pelo ministro Sidnei Beneti, no REsp 1.063.775, a parte buscava, em segundos embargos de declaração, questionar o mérito do recurso, o julgamento conjunto dos processos, a falta de transcrição de notas

taquigráficas e a necessidade de republicação dos acórdãos.

“Esses embargos foram rejeitados, com advertência de que a insistência na protelação levaria à aplicação de multa. A mesma parte embargou novamente a decisão, afirmando que o relator não teria informado aos demais ministros todos os argumentos apresentados. Segundo o embargante, ele teria se limitado a apontar que o recurso foi apresentado

por advogado sem procuração nos autos.

“Para o ministro, diante desses terceiros embargos improcedentes e com ‘procrastinação objetiva, a caracterizar verdadeiro abuso do direito de recorrer’, fez-se necessário certificar o trânsito em julgado imediato do processo, determinar a baixa dos autos e aplicar multa de 1% por protelação injustificada.

“Em outro caso, também relatado pelo ministro Beneti, uma parte apresentou 34 recursos, além de exceções de impedimento e suspeição contra nove ministros, todos rejeitados. No processo específico, a parte insistia em recorrer sem ter recolhido multa imposta antes por recursos protelatórios.”

Ao final, argumentou o ministro Beneti: “Compreendendo-se, evidentemente, em termos humanos, que a parte envolvida no litígio, subjetivamente não se conforme com a decisão contrária, deve-se, no campo estritamente objetivo-jurídico, assinalar que, afinal de contas, o litígio judicial necessita terminar”.



Prédio do Superior Tribunal de Justiça

Bandeira piauiense

O Piauí em luta por um Judiciário em tempo integral

Ganhou força nas últimas semanas, inclusive merecendo destaque na imprensa nacional, o movimento, de advogados e estudantes de Direito, pelo funcionamento da Justiça comum piauiense em dois turnos.

Essa é uma das bandeiras insistentemente levantadas pelos advogados piauienses e que, lamentavelmente, não vinha recebendo atenção das autoridades judiciais, nem tampouco foi encampada pela OAB local, apesar de ter sido uma constante nos clamores da classe, especialmente defendida pela chapa de oposição na última campanha para eleições da Ordem.

Recentemente foi lançado o movimento "Judiciário em Dois Turnos: o Piauí Precisa. O Cidadão Merece", para fortalecer o pleito e congregar forças, o qual busca adesão da sociedade em geral, especialmente de serventuários da Justiça, juízes, desembargadores e outras autoridades estaduais.

O Poder Judiciário piauiense apresenta inúmeras deficiências, especialmente quanto ao quadro de pessoal e condições de trabalho; motivo pelo qual, a pretensão de fazê-lo funcionar em dois turnos não pode se afastar da premente necessidade de realização de concurso público e valorização do servidor. Afinal, a mudança no horário não pode vir desacompanhada de melhoria estrutural na Justiça piauiense.

A mudança beneficiará a sociedade como um todo, tendo em vista que trará substancial incremento na eficiência da Justiça, facilitando o desempenho das funções dos advogados, juízes e desembargadores, bem como proporcionará celeridade no processamento e julgamento das causas, o que deve agradar a toda a sociedade.

Élida Fabrícia Oliveira Machado Franklin (*)

O corregedor do Tribunal de Justiça do Piauí (TJ-PI), desembargador Francisco Paes Landim, declarou apoio e assinou o manifesto popular do movimento Judiciário em Dois Turnos. Para ele, o maior entrave para a implantação da medida é cultural e não orçamentário, porém, trata-se de um pleito "justo e legítimo, que precisa da união de toda a sociedade". Durante encontro com representantes do movimento, o corregedor afirmou que, entre outros problemas, o Poder Judiciário tem 92 mil processos somente de varas criminais paralisados nas secretarias, e o funcionamento em dois turnos amenizaria a questão. Declarou ainda que muitos juízes já trabalham em dois turnos e apoiam essa mudança, mas ela teria que ser paulatina em razão da falta de pessoal.

Paralelamente, tem sido esquecida a necessidade de melhorar o funcionamento do plantão judicial na capital e no interior do Estado. Os diversos setores da comunidade jurídica piauiense, a exemplo da OAB/PI, membros do Ministério Público do Estado do Piauí, servidores públicos do Judiciário, delegados de polícia e magistrados de primeira e segunda instância, estão somando esforços para aprimorar o acesso ao Judiciário em regime de plantão e, em recente



reunião, discutiram reformulações da Resolução da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Piauí (TJ/PI) que trata da matéria, tendo em vista os constantes reclames dos advogados que, dentre outros protestos, velam pela importância da presença física do juiz e promotor durante todo o plantão, e não apenas dos servidores do Judiciário.

Toda essa inquietude mostra que o Piauí quer e precisa de mudanças, para que seu Poder Judiciário se afaste da adjetivação empregada nos últimos relatórios do Conselho Nacional de Justiça, que concluiu que esse Estado tem o pior Judiciário do país. Ora, se mal for a Justiça, mal também irá o advogado, que paga duras penas para

desempenhar o seu mister, daí porque incumbir a ele ser protagonista das mudanças que se apontam, porque, como já dizia o ministro do STF Evandro Lins e Silva, "O advogado é, antes de tudo, um forte".

(*) Advogada da CAIXA em Teresina.



Um carnaval inesquecível

É engraçado como muitas pessoas às vezes contam histórias, hilárias ou trágicas, sempre começando com o famoso “aconteceu com um(a) amigo(a) meu(minha)”. Muitas das vezes, podem ter certeza, o fato ocorreu com eles mesmos, mas porque ficariam expostos aos escárnios ou censuras, optam por esse subterfúgio. E o interessante é que quase todo mundo percebe essa forma de ironia contra si próprio e aceita sem questionar, talvez pelo fato de não existir uma intimidade, ou liberdade, que lhes possibilite crescer ao fato uma gozação ou reprovação. É por isso que vou ser direto e desde já me expor. Mesmo que seja para escandalizar os puritanos. Bem, nem tanto assim. Mas é que a origem do desdobramento do fato tem um quê de malandragem, cujo conhecimento não seria recomendável aos próximos e aos pósteros, o que pode prejudicar eventual processo de canonização.

Aconteceu comigo. Em certo carnaval a família quis aproveitar os dias feriados para um ócio em um hotel fazenda, para fuga da bagunça. Sob pretexto de muito serviço e ainda atrasado, o que não era mentira, não fui. E nessas horas afrouxam-se os cordões conjugais e o diabinho, atento, tenta. Depois de uma sexta-feira estafante, muitas horas depois do término do expediente, lá pelas vinte e três horas, me arrastando para casa, passei perto de um clube cujo som típico da época me deu uma certa revigorada. E por que não parar para uma cervejinha para relaxar? Afinal, estava sozinho. Ocorre que no balcão do bar achegou-se uma loira, não vou nem registrar os adjetivos, pois vocês já imaginaram, conhecida do *barman*. Na conversa com ele, deixou escapar seu nome: Inês. E eu, o bobo da corte, quis lhe fazer uma corte, e lasquei esta: “Menina do céu, como você é linda. Um anjo como você é ines... (e

dei uma pausa ínfima)... quecível.” Mais idiota, impossível. Ela me olhou de alto a baixo, deu aquele sorrisinho irônico com um lado só dos lábios, virou as costas e saiu rebolando. Eu, lá comigo, comentei com meus botões: “Seu besta quadrada!” E já ia saindo, quando um armário barrou meu caminho. Um polaco de 2 X 2, camiseta regata, tão tatuado que



parecia que recém tinha levantado de uma poça de lama, ou que tinha caído uma lata de tinta preta na cabeça e escorrido pelo corpo. Mais feio que bater em mãe no dia do seu aniversário. Com uma mão de encobrir bola de basquete me apertou o ombro dizendo: “Com mulher de polaco não se mexe. Não vou quebrar tua cara, mas eu tenho certeza que você vai ser castigado. E muito.” Nem precisava me bater, com o apertão no ombro faltou pouco para estilhaçar minha

Francisco Spisla (*)

omoplata. Bati em retirada e nos dias seguintes limitei-me a trabalhar. Tinha entendido o recado.

Mas ficou na minha cabeça a ameaça do castigo. Que veio a cavalo, como se diz. Após o feriado, comecei a sentir uma coceira incômoda e intermitente numa parte do corpo que não era usual acontecer. Lembrei-me imediatamente de uma das maldições contra delinquentes registrada na Bíblia, no Deuteronômio, capítulo 28, versículo 27 (Dt 28,27).

Conferi algumas traduções, e muitas delas são bem incisivas: “O Senhor te castigue com a úlcera do Egito, e fira de sarna e comichão aquela parte do corpo por onde se lançam os excrementos, de sorte que não possas curar-te”. Aquilo era tão intenso que eu não conseguia disfarçar, e tinha de me coçar até na frente dos colegas que com aquele olhar de zombaria perguntavam o que era aquilo. Eu, meio envergonhado, só podia troçar: “é que estou com coceira no dedo.” Um deles quis me ajudar e disse que deveriam ser bichas. Explico, para evitar mal entendido. Bichas, na minha época de infância, era como se nominavam os vermes. Mas o remédio de amplo espectro não deu resultado. E, pior, apareceram borborigmos, o que incomodava demais, inclusive a meus parceiros de trabalho que me apelidaram de “homem sinfonia de roncões”. Só tive uma saída: médico. Que foi logo determinando uma colonoscopia. Pronto. Estava incrementada a maldição. Vocês que já passaram por isso, quero dizer, por esse exame, sabem o drama. Pois, é. O exame em si não é nada. Você fica sedado, e não sente nenhum desconforto. Mas a preparação... pensem numa tortura. Até antes do exame você confessa tudo (no meu caso, sim, pulei carnaval todos os dias, sim, tive vários casos, inclusive com

um polação fortão...). Para começar, no dia anterior você fica quase em jejum. Pode até tomar uma vitamina, umas coisinhas que não preenchem a pança. A fome já é torturante. Depois tem de tomar uns remédios, que fazem jus ao sinônimo de drogas, pois te deixam chapado, descontrolado, aéreo. E, é óbvio, remédios para limpar totalmente o intestino. Expulsar todo e qualquer resto da comida que lá é processada, guardada e depois mandada para o esgoto. Os famosos laxantes. Um deles é do cão. Um tal de "DUPHALAC" (parece nome de palhaço romeno), mais doce que o doce de batata doce. Eu quando li o rótulo não pude deixar de rir. Consta na caixa "XAROPE". Pensei, "um bom remédio para tosse". Eu que não gosto de doce, passei a odiar. Você toma quase um litro, metade

na véspera, metade poucas horas antes do exame. E aquilo causou uma náusea tão grande, um incômodo tal que eu parecia uma barata depois de um *spray* de veneno. Não conseguia ficar sentado, deitado, em pé, de ponta cabeça. Andava de um lado para outro o tempo todo. O pior é que o sono transforma-se em cochilos, e você se sente um rei: da cama para o trono, do trono para a cama. Eu me sentia esvaziar. Me sentia um pedaço de papel. Me sentia oco. E, pior, as funções urinárias mudam de canal. Tive certeza, então, que descendo dos galináceos. Parecia que tinha uma cloaca. O tanto de líquido que saiu de mim, na preparação, daria para encher uma piscina olímpica. Quase fiquei transparente. E nas horas que estava sentado no vaso, parecia um vulcão de cabeça para baixo expelindo lavas

com uma força que fazia o Vesúvio parecer trabalho de feira de ciência.

Então, fiz o exame. Houve até outros incômodos, mas que não vem ao caso aqui narrar. O fato é que não se apurou nada. Meu intestino estava íntegro, o que pude conferir pelas fotos da viagem do meu passeio macabro, que mostram como que uma paisagem lunar. Eu ia até apresentá-las para ilustrar o relato, mas o editor achou que seria expor demais minha intimidade. O interessante é que, depois disso, tudo cessou, as coceiras, os barulhos do abdômen, os incômodos. Foi só uma maldição de um carnaval Inês... quecível.

(*) *Francisco Spisla renunciou ao cargo de Arlequim e foi atuar como advogado na Rejur Londrina/PR.*

O que restou do Carnaval

O Carnaval acabou!

Em tempos de juventude na minha aldeia natal, primeiro havia o "corso", vários carros dos anos 50, alguns com capotas escamoteáveis, ou as chamadas caminhonetes, lotados de senhoritas da sociedade que desfilavam cantando e jogando confete e serpentina nos transeuntes, que paravam e respondiam com cantos e palmas.

E havia o lança-perfume da Rhodia que tinha uma fragrância legal e dava um "barato momentâneo", sem maiores consequências.

Havia também inúmeras marchinhas. Algumas duram até hoje, outras de sucesso curto, que caíam no esquecimento.

Matinéas para a gurizada no clube, das 14h às 18h. E à noite, com início às 22h, até o amanhecer, os bailes começavam na sexta-feira e terminavam na manhã da quarta-feira de cinzas, tudo animado pela "furiosa" da igreja local.

Depois o padre dava a absolvição e proibia a todos de comer carne na Quaresma, quero dizer... carne de animal mesmo!



Isto porque se Carnaval quer dizer a "festa da carne", sem muita sacanagem e pegação como é hoje, naquele tempo às vezes acontecia uma escapadinha com dama da sociedade no fim da festa e nos carregadores de café que cercavam a pequena cidade, alguns beijos, ralações e dores no baixo ventre "a posteriori" e a honra da senhorita preservada "in totum".

Havia no clube um grande salão com palco para orquestra, jardins de inverno, varanda e janelões abertos para que pudéssemos aguentar o calor forte do verão. A cidade toda sabia quem namorava quem, e assim, se o cavalheiro

Jayme de Azevedo Lima (*)

quisesse tomar uma cervejinha ou "tirar água do Joelho", ia até o bar, enquanto a namorada dançava com amigas sem ser molestada por ninguém.

Era festa com todo o respeito.

Hoje acabou...

Carnaval para a grande massa é pela TV. Desfiles, blocos no Nordeste e na Bahia, escolas de sambas milionárias no Rio de Janeiro e São Paulo, abadás, cordões, quem vai beijar mais, quem vai se embebedar mais.

O único perfume é o da tal "erva do diabo", pastilhas e comprimidos estranhos e salve-se quem puder, quem come mais... phode mais!

As aldeias ficam em silêncio, não há mais corso ou bailes. Na missa de cinzas, algumas beatas, não há mais damas e cavalheiros. Apenas nos sobram alguns dias de descanso na velha aldeia, sem o som da "furiosa". Restaram apenas as nossas lembranças.

(*) *Advogado aposentado da CAIXA em Curitiba.*

Leia também

Juristantum

Recorribilidade das decisões interlocutórias de menor gravidade

Fernando Rubin

03 Eleição na ADVOCEF define Conselhos e representações nas unidades jurídicas

08 Advogados avaliam projeto que reduz petições e sentenças

11 Prof. Ledur: as dúvidas que persistem na acentuação gráfica

16 STJ vê na jurisprudência os abusos do *jus spernandi*

17 Artigo: a campanha por dois turnos no Judiciário do Piauí

18 Crônica: histórias inesquecíveis do Carnaval



Arte de Fernando Medeiros



Recorribilidade das decisões interlocutórias de menor gravidade: a utilização do agravo retido, o regime simplificado dos Juizados Especiais e o paralelo trabalhista com a sistemática do protesto antipreclusivo

I - INTRODUÇÃO

O presente trabalho se propõe a discutir tema atual de Processo Civil, qual seja, a recorribilidade das decisões interlocutórias de menor gravidade, tratando especialmente da efetividade do recurso de agravo retido previsto no rito comum ordinário, e a diferenciação para o rito sumaríssimo cível em que não projetado tal recurso; sendo ainda feito paralelo com a sistemática próxima (mas não idêntica) da apresentação do protesto antipreclusivo na Justiça Laboral.

II - O AGRAVO RETIDO NO RITO ORDINÁRIO DO CPC; A INECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS; E A FIGURA DO PROTESTO ANTIPRECLUSIVO NA JUSTIÇA LABORAL.

Embora previstos, no Código de Processo Civil de 1973, dois ritos para tramitação das demandas, o procedimento comum ordinário (arts. 282 e ss.) e o procedimento comum sumário (arts. 275/281), seguramente o primeiro rito veio se mostrando muito mais apropriado para as demandas cíveis, por aumentar as chances de manifestação e produção de provas pelas partes¹, em processo com melhor organização do *iter*, com parte inicial documental e sequência prevista com ao menos uma audiência de instrução e julgamento – privilegiando-se, nessa última etapa, pela letra da lei, a manifestação oral².

¹ Nesse contexto, oportuna a reflexão proposta por Bedaque: “A excessiva sumarização do conhecimento importa outros riscos, pois pode comprometer o contraditório e a segurança do processo, valores fundamentais e que não podem ser simplesmente abandonados” (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. São Paulo: Malheiros, 2007, 2ª ed., p. 48).

² OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte. O princípio da oralidade no processo civil. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2011, em especial capítulo da “irrecorribilidade das decisões interlocutórias em separado da decisão principal”, p. 197.

Na verdade, no sistema pátrio, visualiza-se, além do rito comum ordinário (art. 282 e ss. do CPC), o rito comum sumário (art. 275/281 do CPC), o rito sumaríssimo (Lei nº 9.099/95 e Lei nº 10.259/01), além de ritos especiais (regulados especialmente em legislação extravagante) – levando-se em consideração determinados critérios, como a matéria controvertida, as partes envolvidas e o valor da causa arbitrado inicialmente³.

Dos ritos sobreditos, necessário observar que o sistema pensado por Alfredo Buzaid só não previa o rito dos Juizados Especiais, aqui denominado de “sumaríssimo”. Para o organizador do CPC de 1973, o rito sumaríssimo seria aquele previsto nos arts. 275/281 (conforme sua exposição de motivos, Capítulo VI), o qual deveria durar em média não mais do que dois meses. Não emplacando o modelo na prática forense devido sucesso, foi necessário se pensar em rito mais célere e desburocratizado (o desenvolvido pela Lei nº 9.099/95 e pela Lei nº 10.259/01 – respectivamente para a Justiça Estadual e Justiça Federal), relegando-se para segundo plano o rito sumário, hoje quase em desuso.⁴

Tais linhas propedêuticas se fazem necessárias justamente porque é no rito comum ordinário que mais claramente se visualizam os mais diversos comandos jurisdicionais, os quais são divididos pelo próprio Código Buzaid (art. 162) em sentenças, decisões interlocutórias e despachos (de mero expediente). A sentença é ato que extingue a prestação jurisdicional do juiz de primeiro grau, podendo ser terminativa (art. 267) ou

³ RUBIN, Fernando. Procedimentos judiciais em direito social in Revista Dialética de Direito Processual nº 121 (abril/2013):38/56.

⁴ BUZAI, Alfredo. Linhas fundamentais do sistema do código de processo civil brasileiro in Estudos e pareceres de direito processual civil. Notas de Ada Pellegrini Grinover e Flávio Luiz Yarshell. São Paulo: RT, 2002, p. 31/48.



Fernando Rubin

Advogado. Bacharel em Direito pela UFRGS, com a distinção da Láurea Acadêmica. Mestre em Processo Civil pela UFRGS. Professor da Graduação e Pós-Graduação do Centro Universitário Ritter dos Reis – UNIRITTER, Laureate International Universities. Professor colaborador da Escola Superior de Advocacia – ESA/RS. Professor Pesquisador do Centro de Estudos Trabalhistas do Rio Grande do Sul – CETRA-Imed. Professor convidado de cursos de Pós-Graduação lato sensu. Instrutor Lex Magister. Parecerista. Colunista e articulista de revistas especializadas em Processo Civil, Previdenciário e Trabalhista.

definitiva (art. 269); a decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidental relevante; já os despachos de mero expediente não possuem conteúdo decisório, tendo por função apenas impulsionar o feito, razão pela qual são irrecorríveis.

De fato, nem a coisa julgada, nem a preclusão atuam sobre os despachos de mero expediente (art. 162, § 3º, do CPC), já que tais atos, em princípio, não ferem direitos ou interesses das partes (razão pela

qual inclusive contra eles não são cabíveis recursos, nos termos do art. 504 do CPC⁵ – de modo que podem, em tese, ser revistos/revogados, a qualquer tempo, pelo juiz⁶.

Da sentença caberá recurso de apelação (art. 513), fazendo coisa julgada material tão somente a sentença definitiva, a tratar propriamente do mérito da contenda; já as decisões interlocutórias desafiam o recurso de agravo retido ou de instrumento, dependendo da gravidade da questão incidental resolvida (arts. 522/523) – restando, por regra, submetidas tão somente ao regime preclusivo, caso não desafiadas no tempo e na forma oportunas (o que gera, respectivamente, os fenômenos da preclusão temporal e preclusão consumativa⁷).

Ao contrário da apelação, cuja origem romana é notória, o recurso de agravo constitui criação tipicamente lusitana, remontando ao processo anterior às Ordenações Afonsinas⁸; surgindo justamente da restrição imposta à possibilidade de apelação contra interlocutórias, corrente no processo comum, firmando-se a partir daí como recurso próprio ao seu ataque⁹.

Aliás, destaca-se o fato de como na história (registro especial ao direito germânico na alta idade média – séculos V-XI), houve uma inadequada fusão dos termos *decisão interlocutória* e *sentença*

(aplicando-se indiscriminadamente o último, em detrimento da primeiro), sendo usual o emprego da expressão “sentença interlocutória”.¹⁰

Explica-nos Chiovenda que essa “uniformização de nomenclatura que dá margem a muitos erros e confusões”¹¹ é mesmo própria do processo germânico/bárbaro, que acabou influenciando a grande maioria dos sistemas processuais, inclusive o italiano, mas tão só a partir de época posterior à do direito romano – o qual, especialmente no último período da *extraordinaria cognitio*, mantinha uma fiel e nítida diferenciação entre a sentença que encerra o feito e adquire autoridade de coisa em julgado, das pronúncias do juiz em meio ao seu trâmite sujeitas ao regime preclusivo.¹² Já no direito romano-canônico ou italiano-medieval, no século XII, constatou-se a presença de resquícios das concepções traçadas pelo direito germânico anterior, sendo previsto que o recurso de apelação poderia voltar-se tanto contra decisões definitivas quanto contra interlocutórias (*interlocutiones*);¹³ restando inapropriadamente sedimentado, neste estágio, que a então denominada *sententia interlocutoriae*, caso não impugnada, passava em julgado, criando verdadeira *res judicata* que impedia a rediscussão da matéria na hipótese de ausência de impugnação recursal.¹⁴

A respeito, registram Calamandrei e Zanzucchi que a tradição romana de bem diferenciar a decisão final das providências preliminares foi restabelecida, já sem resquícios, pelo Código Processual de 1940.¹⁵ Quanto ao sistema pátrio, a aludida imprecisa tradição dos tempos mais remotos do direito comum fora rompida pelo Código Processual de 1939, sendo seguida pelo atual CPC que, no art. 162, diferencia expressamente a sentença da decisão interlocutória.¹⁶

Focando-se no texto do atual CPC, necessário ainda registrar que, pelo teor do art. 165, as sentenças devem ser suficientemente fundamentadas, o que também é exigido das decisões interlocutórias, ainda que de modo conciso – configurando-se em importante direito das partes a *garantia da motivação das decisões judiciais*¹⁷. Estabelece-se, assim, pois, certa hierarquia entre os comandos judiciais proferidos ao longo da tramitação da demanda, sendo que para as decisões interlocutórias exige-se fundamentação, mas, por outro lado, admite-se que sejam objetivas e brevemente fundamentadas¹⁸.

No sistema do Código Buzaid, pelo teor dos arts. 522/523, avancemos, cabe o recurso de Agravo de Instrumento das decisões interlocutórias suscetíveis de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação; sendo que em todos os demais casos, a parte interessada deve apresentar

mento in Estudos continuados de teoria do processo. vol. IV. Porto Alegre: Síntese, 2004, p. 181/210.

⁵ “(Os despachos de mero expediente) são atos de puro e simples impulso processual, como os que o órgão judicial pratica quando assina prazo a qualquer das partes para falar nos autos, ordena a remessa destes ao contador, manda proceder à anotação de reconvenção ou de intervenção de terceiro pelo distribuidor, designa dia, hora e lugar para ouvir a parte ou a testemunha impossibilitada de comparecer à audiência. Todos esses atos são irrecorríveis, ex vi do art. 504. A classe, aliás, sofreu sensível esvaziamento em consequência do acréscimo de um § 4º ao art. 162 (Lei nº 8.952/94), a cuja luz ‘os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário’” (BARBOSA MOREIRA, J. C. **Comentários ao código de processo civil. Vol., 5**, arts. 476 a 565. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 246 e 350/352).

⁶ RUBIN, Fernando. **A preclusão na dinâmica do processo civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 97/98.

⁷ RUBIN, Fernando. **As matérias não sujeitas à preclusão para o Estado-Juiz** in Revista Dialética de Direito Processual nº 122 (maio/2013):29/60.

⁸ BUZUID, Alfredo. **Do agravo de petição no sistema do Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2ª ed., 1956, p. 36.

⁹ ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil. Vol. 2**. São Paulo: Atlas, 2012, p. 188.

¹⁰ Adolfo Schönke, dentre outros, confirma que se desenvolveram no direito alemão, ao lado das sentenças definitivas (que podem ser de fundo ou simplesmente processuais), as sentenças interlocutórias ou incidentais para questões surgidas durante o curso do processo (SCHÖNKE, Adolfo. **Derecho procesal civil**. 5ª ed. Trad. por L. Prieto Castro. Barcelona: Bosch, 1950. p. 256/257). Também apontando para a origem alemã da expressão “sentença interlocutória” e discorrendo sobre o assunto: ALSINA, Hugo. **Tratado teórico práctico de derecho procesal civil y comercial**. Buenos Aires: Compañía Argentina, 1941. Tomo I, p. 236.

¹¹ CHIOVENDA, Giuseppe. **Cosa giudicata e preclusione** in Rivista Italiana per le scienze giuridiche nº 11 (1933): 3/53. No mesmo sentido: ROCCO, Alfredo. **La sententia civil**. Trad. por Mariano Ovejero. México: Stylo, p. 241/244.

¹² CHIOVENDA, Giuseppe. **Sulla cosa giudicata in Saggi di diritto processuale civile**. Vol. 2. Milão: Giuffrè, 1993. Reimpressão, p. 399/409. Também sobre o tema: PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1997. 3ª ed. Tomo V, p. 181/182.

¹³ KEMMERICH, Clóvis Juarez. **O direito processual na idade média**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006, p. 132.

¹⁴ NUNES, Dierle José Coelho. **Preclusão como fator de estruturação do procedi-**

¹⁵ Calamandrei faz expressa menção à exposição de motivos do CPC italiano de 1940 (nº 34), em que o Ministro Grandi informa que uma das alterações do novo sistema é o retorno à tradição romana de “distinção entre *sententia* e *interlocutio*” (CALAMANDREI, Piero. **Direito processual civil**. Trad. por Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbery. Campinas: Bookseller, 1999, Vol. 1, p. 72). Zanzucchi, por sua vez, deixa transparecer que o conceito romano de sentença envolvia somente “il provvedimento finale di merito”, sendo que até no sistema de 1865 havia ainda particular interesse a sentença que se qualificava de *interlocutorie*, a qual passou a não ser mais conhecida pelo modelo processual vigente a partir de 1940 (ZANZUCCHI, Marco Tullio. **Direito processuale civile**. Vol. 1. 4ª ed. Milão: Giuffrè, 1947, p. 421).

¹⁶ NORONHA, Carlos Silveira. **Sentença civil: perfil histórico-dogmático**. São Paulo: RT, 1995, p. 280.

¹⁷ ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **Do formalismo no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 88.

¹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado**. São Paulo: RT, 2011, 3ª ed., p. 199.

Agravo Retido¹⁹ – inclusive sob a forma oral, em audiência²⁰. Já nos ritos sumaríssimos, próprios do JEC e JEF, não há possibilidade de utilização de medida recursal imediata em desfavor de qualquer decisão interlocutória gravosa, sequer sendo prevista a utilização (própria do processo juslaboral) do *protesto antipreclusivo*²¹.

Diante das decisões interlocutórias, o agravo retido é então a regra no Processo Civil brasileiro²². O agravo é retido porque é interposto perante juiz de primeiro grau e fica preso nos autos na origem, sendo apreciado tão somente no momento em que o tribunal deve conhecer da apelação – devendo a parte agravante, ao tempo de produzir as razões de apelação, ratificar a necessidade de exame pelo Juízo *ad quem* do recurso de agravo retido, sob pena de não conhecimento da irrisignação. Por assumir este formato, descabe preparo do recurso, o que não se dá com o agravo na forma de instrumento.

O agravo retido deve ser interposto mediante petição fundamentada, perante

¹⁹ Ainda haveria a previsão excepcional de utilização do recurso de agravo de instrumento nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (THEODORO JR., Humberto. *Código de processo civil anotado*. Rio de Janeiro, Forense, 2010, p. 484).

²⁰ AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. DESCABIMENTO DO RECURSO ELEITO. Consoante artigo 523, §3º, do Código de Processo Civil, em se tratando de decisão proferida no âmbito da audiência de instrução e julgamento, cabível a interposição oral de agravo retido. Aplicáveis os princípios da oralidade e da celeridade. Inviável, ainda, a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, pena de se tornar ineficaz o disposto no referido dispositivo. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo Nº 70054478888, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 15/05/2013).

²¹ DALL'ALBA, Felipe Camilo. *Curso de Juizados Especiais*. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 58/60.

²² Concordamos, nesse sentir, com Daniel Ustároz e Gilberto Porto, inclusive quando mencionam circunstâncias excepcionais de utilização das duas grandes modalidades de agravo: "(...) Deveria ser admitida também a interposição oral do agravo retido contra decisões proferidas nas demais audiências (que não a de instrução), bem como o uso do agravo de instrumento quando as decisões, a despeito de proferidas em audiência (qualquer delas), ocasionarem dano grave e de difícil reparação à parte (...)" (USTÁROZ, Daniel; PORTO, Sérgio Gilberto. *Manual de recursos cíveis*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2013, 4ª ed., p. 180).

o próprio juízo que prolatou a decisão recorrida, no prazo preclusivo de 10 dias; sendo que por justamente ficar retido nos autos do processo em que foi emanada a decisão combatida, dispensa a instrução – não necessitando de juntada adicional de documentos, bastando a apresentação da petição de interposição com as indispensáveis razões recursais²³.

No sistema Buzaid pode haver sempre uma boa dúvida a respeito do cabimento do Agravo de Instrumento/Agravo Retido no caso concreto (*incerteza no âmbito recursal*²⁴), já que a disposição do Código Processual é genérica especialmente quanto ao cabimento do agravo na forma de instrumento, o que autoriza certo grau de subjetivismo, situação essa que justamente entendemos ser passível de crítica²⁵. No entanto, a aludida dúvida, deixe-se claro, restringe-se a fase de conhecimento, já que na fase de execução, pela própria constituição do recurso já explicitada, não há espaço para se cogitar do agravo retido, devendo sempre a decisão interlocutória gravosa desafiar o recurso de agravo de instrumento (como, v.g., prescreve o art. 475-M, par. 3º²⁶).

Mantendo a nossa atenção sobre o agravo retido, forçoso reconhecer que por meio dele se corporifica sistema mais simples de enfrentamento das decisões interlocutórias de menor gravidade perante o juízo *a quo* de cognição, o qual se presta quando não há interesse evidente na revisão

²³ AMENDOEIRA JR., Sidnei. *Manual de direito processual civil*. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 101.

²⁴ MACHADO, Marcelo Pacheco. *Incerteza e processo*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 153/155.

²⁵ Tanto é que, não raro, o procurador da parte interpõe o recurso de agravo de instrumento que acaba sendo convertido em agravo retido pelo judiciário: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E ORAL. INDEFERIMENTO. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. ART. 527, INC. II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI N. 11.187 DE 19 DE OUTUBRO DE 2005). Caso em que não há demonstração de que a decisão guerreada possa causar ao recorrente lesão grave e de difícil reparação, cumprindo, pois a conversão do recurso em agravo retido, (art. 522 do CPC) em conformidade com o disposto no art. 527, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05. RECURSO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70054379151, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Renato Alves da Silva, Julgado em 24/05/2013).

²⁶ SOUZA, Bernardo Pimental. *Execuções, cautelares e embargos no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 207/208.

imediate da decisão pelo órgão *ad quem*²⁷ - especialmente naquelas situações em que o indeferimento de alguma medida, como a de realização de audiência de instrução e julgamento por exemplo, pode não determinar necessariamente resultado contrário aos interesses da parte que efetuou a solicitação, o que só será realmente confirmado quando do julgamento do feito. Daí por que se faz necessário instituto processual que preserve, àquele tempo, o direito da parte trazer novamente a questão à tona, caso a sentença se mostre realmente contrária aos seus interesses – *ficando o recurso retido nos próprios autos do feito, com a função precípua de impedir a preclusão da questão resolvida*.

De qualquer forma, tal sistema não se mostra tão simplificado, já que acompanhamos o entendimento doutrinário no sentido de que o agravo retido, quando interposto, deve vir já acompanhando imediatamente das suas fundamentadas razões recursais, cabendo ainda ao magistrado antes de dar andamento ao feito na origem (retratando-se ou não), dar vista ao agravado para oferecimento de suas contrarrazões no mesmo prazo de 10 dias²⁸.

Mais simples seria, é de se notar, se fosse oportunizado na origem um mero apontamento do protesto, cabendo as fundamentadas razões recursais serem apresentadas diretamente ao Tribunal, em preliminar recursal, caso efetivamente a parte manifestasse interesse, nesse segundo momento, em levar ao tribunal a sua irrisignação; nesse caso, a parte contrária ofereceria oportunamente as suas contrarrazões de apelo, inclusive quanto à matéria preliminar, relativa à decisão interlocutória desafiada²⁹ – exatamente como se dá na Justiça Laboral.

O *Protesto* é figura histórica na Justiça do Trabalho e é permitido independente

²⁷ BARBOSA MOREIRA, J.C. *O novo processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, 24ª ed., p. 146.

²⁸ "(...) A meu juízo, a oitiva do agravado é fundamental, em razão do princípio do contraditório, sendo certo que, ainda que o juiz não pretenda reformar sua decisão, o agravo retido será, posteriormente, apreciado pelo tribunal, e não haverá momento posterior adequado para o oferecimento das contrarrazões. Por tais motivos, parece-me indispensável que a oportunidade para seu oferecimento se dê logo após a interposição do recurso" (CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. Vol. 2. São Paulo: Atlas, 2013, 22ª ed., p. 103).

²⁹ RUBIN, Fernando. *Fragmentos de processo civil moderno, de acordo com o novo CPC*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2013, p. 173/184.

do rito seguido – o ordinário ou o sumaríssimo³⁰; esse último introduzido na CLT pela Lei 9.957/2000, com o objetivo de estabelecer rito mais concentrado e célere para causas trabalhistas cujo valor não exceda a 40 salários mínimos vigentes à data do ajuizamento da reclamação e que contenham pedidos certos e determinados com a indicação dos respectivos valores, devendo ser desenvolvidas e encerradas em audiência una no prazo máximo de 15 dias (art. 852-A e seguintes da CLT)³¹.

Escrito ou oral em audiência, o protesto é medida tendente a evitar a preclusão de matéria trabalhista³² (daí também ser denominado “protesto antipreclusivo”), tendo em vista o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias³³ (art. 893, § 1º, da CLT),

³⁰ AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NULDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRECLUSÃO. Segundo o Regional, a reclamada não ofereceu protesto antipreclusivo acerca da decisão proferida pelo juízo de origem, o qual, durante a audiência inaugural, declarou a revelia e confissão quanto à matéria de fato, tendo em vista o preposto e o procurador da demandada terem comparecido àquela assentada sem a documentação que os identificassem. Resta preclusa a arguição de cerceamento do seu direito de defesa em sede de recurso ordinário, como decidido pela Corte Regional. Pertinência do artigo art. 795 da CLT. Incidência, ainda, da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Processo: AIRR - 1226-16.2010.5.04.0402 Data de Julgamento: 28/09/2011, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011.)

³¹ BARBOSA GARCIA, Gustavo Filipe. **Curso de direito processual do trabalho, de acordo com o Projeto do novo CPC**. Rio de Janeiro: Forense, 2ª Tiragem, 2012, p. 388/394.

³² PROTESTO ANTIPRECLUSIVO. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO. O protesto antipreclusivo deve ser manejado na primeira oportunidade em que cabe à parte lesada falar nos autos. Deixando de fazê-lo oportunamente, opera-se a preclusão, não havendo mais a possibilidade de se debater a questão. (Acórdão do processo nº 0001055-52.2011.5.04.0102 (RO) Data: 24/01/2013 Origem: 2ª Vara do Trabalho de Pelotas Redator: Francisco Rossal de Araújo).

³³ Importante frisar que a vigência de tal princípio na seara trabalhista não impede, de maneira alguma, o duplo grau de jurisdição e a ampla defesa em relação às decisões interlocutórias, haja vista a possibilidade de a parte valer-se da utilização do protesto, que nada mais é do que a manifestação solene de objetar uma situação que se apresenta, sem crescer ou diminuir, mas apenas conservar ou preservar direitos preexistentes, respeitado o momento oportuno. Na verdade, a irrecorribilidade da parte que fundamenta

cabendo à parte sucumbente, ao apresentar o recurso ordinário, renovar o protesto perante o Tribunal *ad quem*, explicitando, nesse momento, as razões que autorizariam o sucesso da preliminar ligada ao protesto apresentado na origem.

No outro extremo, modelo em que não há qualquer recurso diante das decisões interlocutórias, inclusive essas de menor gravidade, ocasionam o problema de se poder levar ao Tribunal, em preliminar recursal, um número infindável de questões incidentais, as quais em um primeiro momento (*rectius*: ao tempo de agravar) a parte sequer teria o efetivo interesse em se irressignar. É o que pode se suceder nos ritos sumaríssimos, dos Juizados Especiais, em que não há a figura do agravo de instrumento, também do agravo retido, ou mesmo do protesto antipreclusivo.

É de se notar realmente que a figura do agravo retido tem sua principal razão justamente na circunstância de impedir a preclusão daquela matéria incidental, anunciando a parte irressignada, previamente e para todos os interessados, que eventualmente tem interesse no reexame da matéria, caso a decisão final não reste de acordo com os seus interesses; inclusive sustentando, se for o caso, que justamente a decisão final se deu em desacordo com os seus interesses em razão da equivocada medida incidental adotada pelo juízo no processo – como poderia se dar na hipótese de o indeferimento da audiência de instrução e julgamento representar em um determinado caso concreto relevante cerceamento de defesa, a determinar um julgamento definitivo contrário aos interesses do recorrente³⁴.

De fato, o inconveniente de inexistir a figura do agravo retido, e mesmo do mero protesto antipreclusivo no rito sumaríssimo cível, reside no fato de o recorrente ao tempo de formatar as razões do denominado recurso inominado, vir a trazer uma série de preliminares, relativas a questões resolvidas na origem (sem o desafio de recurso), o que pode determinar tumulto nesse momento derradeiro de fase recursal. O sistema menos simplificado do rito comum do CPC serve, ao menos, para fins de melhor disciplinar a atividade das partes ao longo da tramitação do *iter*, não sendo possível à parte invocar na fase

o registro do protesto antipreclusivo é protraída para o recurso ordinário, o que catalisa e dinamiza o andamento do processo até o seu produto final.

³⁴ RUBIN, Fernando. **Teoria geral da prova: do conceito de prova aos modelos de constatação da verdade** in Revista Jurídica nº 424 (fev/2013):45/74.

recursal matéria que deixou de agravar ao tempo de desenvolvimento das anteriores fases (postulatória e instrutória).

III – CONCLUSÃO

Os diversos ritos existentes no Processo Civil brasileiro oferecem distintas formas de irressignação em relação às decisões interlocutórias proferidas ao longo da tramitação da demanda. Pelo rito comum ordinário cabe a apresentação de agravo de instrumento ou de agravo retido; pelo rito sumaríssimo cível nenhum dos dois recursos se faz necessário; sendo que há solução intermediária, nos ritos trabalhistas (ordinário e sumaríssimo), no sentido de se fazer necessária a apresentação de protesto para que não se configure o fenômeno da preclusão a respeito daquela matéria incidental (abrindo-se a possibilidade de se levar a questão oportunamente ao Tribunal *ad quem*, quando em recurso sobre o mérito da contenda, se repise a questão objeto de protesto mediante a apresentação de uma preliminar recursal).

Embora se possa entender que, por regra, a decisão final (sentença) seja mais importante que as decisões proferidas no transcorrer do *iter* (decisões interlocutórias), também é de se reconhecer que são inúmeros os pronunciamentos incidentais que interferem diretamente no resultado final (como no indeferimento de importante meio de prova) ou possuem peso inegavelmente significativo e quiçá duradouro (como no deferimento de tutela antecipada de mérito) – razão pela qual o estudo específico do fenômeno e do recurso possível diante desse tipo de decisão se faz obrigatório.

Nesse diapasão, firmamos a posição de que a apresentação ao menos de um protesto antipreclusivo, na origem, é realmente importante, a fim de que a parte irressignada demonstre claramente desde já, que eventualmente tem interesse no reexame da matéria, caso a decisão final não reste de acordo com os seus interesses. Por outro lado, tal manifestação não precisaria exigir que a parte desde já formulasse as suas razões recursais, sendo demasiadamente formal o sistema do agravo retido, exigido no rito comum ordinário cível.

De bom grado, portanto, a solução intermediária, que vem sendo adotada nos processos trabalhistas, não sendo exagerado antever que eventual futura mudança no cenário do Processo Civil, *de lege ferenda*, pode se dar, nesse contexto, pela adoção do sistema mais objetivo de boa data já consagrado no rito laboral.